

245/02 Zimbabwe Human Rights NGO Forum / Zimbábue

Resumo dos Fatos

1. A comunicação é apresentada pelo Zimbabwe Human Rights NGO Forum, um órgão coordenador e uma coalizão de doze (12) ONGs de direitos humanos do Zimbábue sediadas no Zimbábue.
2. O reclamante afirma que em fevereiro de 2000, o país realizou um referendo constitucional no qual a maioria dos zimbabuenses votaram contra o novo governo redigiu a Constituição.
3. O Reclamante alega que, após o Referendo Constitucional, houve violência política, que se agravaram com as invasões de fazendas, por veteranos de guerra e outros camponeses sem terra. Que durante o período entre fevereiro e junho de 2000, quando o Zimbábue realizou sua quinta eleição parlamentar, os partidários da ZANU (PF) se engajaram em uma campanha sistemática de intimidação com o objetivo de esmagar o apoio à oposição festas. Alega-se que a violência foi utilizada pelo partido como estratégia política sistemática no período que antecedeu as eleições parlamentares.
4. O reclamante também alega que nos dois meses anteriores às eleições parlamentares marcadas para 24 e 25 de junho de 2002, a violência política visou especialmente os fazendeiros brancos e os trabalhadores negros, professores, funcionários públicos e aldeões rurais que se acredita estarem apoiando os partidos de oposição.
5. Tal violência incluiu o arrastamento de trabalhadores rurais e aldeões que se acredita serem apoiadores da oposição. de suas casas à noite, obrigando-os a assistir a sessões de reeducação e a cantar músicas do ZANU (PF). O reclamante alega que homens, mulheres e crianças foram torturados e que houve casos de estupro. Lares e empresas tanto em áreas urbanas como rurais foram queimadas e saqueadas e os membros da oposição foram sequestrado, torturados e mortos.
6. Também é alegado que apoiadores do ZANU (PF) invadiram numerosas escolas secundárias; mais de 550 escolas rurais foram interrompidas ou fechadas, pois professores, alunos e membros da oposição rural em número de 10.000 fugiram da violência, intimidação e reeducação política. Outros funcionários públicos em áreas rurais, como médicos e enfermeiros, foram alvo de supostas ações pró-Movimento para a Mudança Democrática (MDC). O posto fronteiriço de Nyamapanda foi fechado por 2 dias, pois os funcionários públicos fugiram dos apoiadores da ZANU (PF). A Universidade de Bindura foi fechada por um boicote estudantil depois que os membros da ZANU (PF) foram solicitados a produzir uma lista de apoiadores do MDC e um apoiador do MDC foi sequestrado e agredido por apoiadores/membros da ZANU (PF) fazendo-se passar por MDC.
7. Também é alegado que numerosos ativistas, incluindo Morgan Tsvangirai - Presidente da principal oposição Festeja o MDC, Grace Kwinjeh, jornalista e ativista dos direitos humanos, o Editor do Daily News - Geoff Nyarota, um padre anglicano - Tim Neill, candidato do MDC de Chimanimani - Roy Bennet, Robin Greaves, um O fazendeiro Nyamandlovu e outros fazendeiros receberam ameaças de morte.
8. O reclamante alega que houve relatos de 82 mortes como resultado de violência organizada entre Março de 2000 e 22 de novembro de 2001.

9. O reclamante também alega que, após as eleições, o MDC contestou a validade do resultado do as eleições em 38 circunscrições eleitorais ganhas pelo ZANU (PF) e isto provocou outra onda de violência.

10. O reclamante alega que foram relatados abusos de direitos humanos na maioria dos casos que foram levados perante o Tribunal Superior. No entanto, aqueles indivíduos que testemunharam nos desafios eleitorais antes das o Tribunal Superior de Harare, foram submetidos a violência política ao voltarem para casa e assim forçaram alguns a abster-se de testemunhar e outros fugirem de suas casas devido ao medo de serem vitimados.

11. O reclamante também afirma que, em alguns casos, os apoiadores do MDC também foram responsáveis por menores agressões contra alguns stalwarts do ZANU (PF).

12. O reclamante alega que vários funcionários do partido governista ZANU (PF) toleraram o uso de violência para ganhos políticos e cita declarações feitas pelo Presidente Mugabe, Josaya Hungwe de Província de Masvingo, o Ministro das Relações Exteriores - Stan Mudenge, os veteranos de guerra Andrew Ndhlovu e Edmon Hwarare que reforçou a violência em curso.

13. O reclamante também alega que os principais instigadores desta violência foram os veteranos de guerra que grupos de milícias operados pela ZANU (PF), compostos por jovens e apoiadores. Eles também alegam que o Estado esteve envolvido nesta violência através da Polícia da República do Zimbábue (ZRP), o Exército Nacional do Zimbábue (ZNA) e a Organização Central de Inteligência (CIO) especificamente através da facilitação de invasões em fazendas.

14. O reclamante afirma que, antes das eleições parlamentares de junho de 2000, o ZRP sobre numerosas ocasiões fez vista grossa à violência perpetrada contra os fazendeiros brancos e apoiadores do MDC. É alegado que as forças policiais geralmente não intervieram ou investigaram os incidentes de assassinato, estupro, tortura ou destruição de propriedade cometidos pelos veteranos de guerra. Além disso, uma Anistia Geral para

Os Crimes Politicamente Motivados, que foram vistos em 6 de outubro de 2000, absolveram a maioria dos perpetradores de processo. Enquanto a Anistia excluía os acusados de assassinato, roubo, estupro, agressão indecente, estupro, roubo, posse de armas ou qualquer ofensa envolvendo fraude ou desonestidade muito poucas pessoas acusados destes crimes foram processados.

Queixa

15. O reclamante alega uma violação dos artigos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11 e 13 da Carta Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos.

Procedimento

16. A comunicação foi recebida na Secretaria da Comissão em 3 de janeiro de 2002.

17. Em 8 de janeiro de 2002, a Secretaria acusou o recebimento da comunicação e informou o Queixou-se de que o assunto seria agendado para consideração da Comissão em sua 31ª sessão.

18. Durante sua 31ª sessão ordinária, realizada de 2 a 16 de maio de 2002 em Pretória, África do Sul, a Comissão A Comissão examinou a queixa e decidiu apreendê-la.

19. Em 29 de maio de 2002, as partes da comunicação foram informadas da decisão da Comissão e solicitaram o encaminhamento de suas observações sobre admissibilidade à Secretaria no prazo de 3 meses.

20. Em sua 32ª Sessão Ordinária realizada de 17 a 23 de outubro de 2002 em Banjul, na Gâmbia, a Comissão examinou a comunicação e decidiu adiar sua consideração sobre a admissibilidade para 33ª Sessão Ordinária e as partes da comunicação foram informadas em conformidade.

21. Em sua 33ª Sessão Ordinária, realizada de 15 a 29 de maio de 2003, em Niamey, Níger, a Comissão Africana ouviu as observações orais de ambas as partes na comunicação e decidiu adiar sua decisão sobre admissibilidade para a 34ª Sessão Ordinária.

22. Em 10 de junho de 2003, o Secretariado da Comissão Africana escreveu informando as partes à comunicação da decisão da Comissão Africana e solicitou-lhes que enviassem sua carta apresentação sobre admissibilidade no prazo de 2 meses.

23. Em sua 34ª Sessão Ordinária realizada em Banjul, na Gâmbia, de 6 a 20 de novembro de 2003, a Comissão examinou a comunicação e decidiu declarar a comunicação admissível.

24. Por carta datada de 4 de dezembro de 2003, as partes da comunicação foram informadas sobre a decisão da Comissão e o pedido de apresentar suas observações por escrito sobre os méritos no prazo de 3 meses.

25. Em sua 35ª Sessão Ordinária realizada em Banjul, na Gâmbia, de 21 de maio a 4 de junho de 2004, a Comissão examinou a comunicação e decidiu adiá-la para a 36ª Sessão Ordinária para mais consideração.

26. Por Nota Verbal de 15 de junho de 2004, e por carta com a mesma data, o Secretariado da Comissão Africana informou as partes em conformidade.

27. Em sua 36ª sessão ordinária, realizada de 23 de novembro a 7 de dezembro de 2004, em Dacar, Senegal, a Comissão Africana considerou a comunicação e adiou sua decisão para a 37ª sessão ordinária.

28. Por nota verbal de 16 de dezembro de 2004 e por carta de 20 de dezembro de 2004, a Secretaria informou o Estado e o reclamante, respectivamente, da decisão da Comissão Africana.

29. Em sua 37ª Sessão Ordinária realizada em Banjul, Gâmbia, de 27 de abril a 11 de maio de 2005, a Comissão Africana adiou a consideração da comunicação devido à falta de tempo.

30. Por nota verbal datada de 24 de maio de 2005, o Estado foi notificado da decisão da Comissão Africana.

Por carta da mesma data, a Secretaria da Comissão Africana notificou o reclamante.

31. Em sua 38ª sessão ordinária, realizada de 21 de novembro a 5 de dezembro de 2005, a Comissão Africana diferiu a consideração sobre os méritos da 39ª sessão.

32. Por Nota Verbal de 15 de dezembro de 2005 e por carta da mesma data, o Secretariado da Comissão Africana notificou a ambas as partes da decisão da Comissão Africana.

33. Em sua 39ª sessão ordinária, realizada de 11 a 25 de maio de 2006, a Comissão Africana considerou a comunicação e considerou a República do Zimbábue como uma violação de certas disposições da Carta Africana.

34. Por Nota Verbal de 29 de maio de 2006 e por carta da mesma data, ambas as partes foram notificadas da Carta Africana Decisão da Comissão.

35. A Comissão tomou uma decisão sobre os méritos da comunicação durante sua 39ª Sessão Ordinária, que foi realizada de 11 a 25 de maio de 2006 em Banjul, na Gâmbia.

Lei

Admissibilidade

36. A lei relativa à admissibilidade das comunicações apresentadas nos termos do artigo 55 do A Carta é regida pelas condições estipuladas no artigo 56 da Carta Africana. Este artigo estabelece sete (7) condições, que geralmente devem ser cumpridas por um reclamante para que uma comunicação seja declarado admissível.

37. Na presente comunicação, o Estado Responsável apresentou que a comunicação deveria ser declarado inadmissível pelo fato de que a comunicação não satisfazia as exigências contidos nos artigos 56(4) e (5) da Carta Africana.

38. O artigo 56(4) da Carta Africana prevê que : - Comunicações ... recebidas pela Comissão devem ser considerados se eles: (4) não se basearem exclusivamente em notícias divulgadas através dos meios de comunicação

39. O Estado requerido alegou que a declaração de fatos apresentada pelo reclamante se baseava em informações divulgadas através dos meios de comunicação de massa que deveriam ser consideradas cautelosamente. Eles alegam que as declarações registradas pelo autor da queixa no Anexo 1 são feitas sob medida para se adequar aos relatos da imprensa. O Estado indicou que uma ilustração de tal caso foi quando um jornal independente, o Daily News de 23 de abril de 2002 publicou uma matéria fornecida por um Sr. Tadyanemhanda declarando que sua esposa Brandina Tadyanemhanda havia sido decapitada pelos membros da ZANU (PF) na frente de seus filhos pelo único motivo de ser uma apoiadora do Partido MDC, observando que a história foi mais tarde descoberta como sendo falsa.

Que o filho do Sr. Tadyanemhanda, Tichaona Tadyanemhanda foi listado como uma daquelas pessoas cujo morte foi relatada como resultado da violência política que ocorreu de março de 2000 a 30 de novembro de 2001. O Estado requerido concluiu que, conforme indicado pela Polícia, a morte de Tichaona Tadyanemhanda nunca foi política.

40. O Estado requerido sustentou que durante o período anterior, durante e após o Referendo, houve um esforço concertado da "chamada imprensa independente" e da imprensa internacional para publicar histórias falsas a fim de manchar a imagem do Zimbábue. O Estado submeteu assim que a mídia noticiou em O Apêndice 2 das alegações do Reclamante não se destinava a reforçar os depoimentos de testemunhas oculares, mas que a declaração de fatos pela reclamação era uma apresentação do conteúdo de artigos de jornal.

41. Em suas apresentações à Comissão Africana, o reclamante declarou que a comunicação era não apenas com base em relatórios coletados da imprensa. Eles afirmaram que o Anexo 1 continha declarações feito pelas vítimas, enquanto o Apêndice 4 foi um julgamento do Supremo Tribunal do Zimbábue e o Apêndice 2 continham extratos selecionados de reportagens da mídia e as informações nelas contidas tinham sido fornecidas a fim de reforçar as declarações feitas pelas vítimas. De acordo com o reclamante, as reportagens do jornal se referiam para corroborar as provas diretas fornecidas pelas vítimas.

42. A Comissão Africana teve a oportunidade de rever os documentos apresentados pelo reclamante. Embora possa ser difícil determinar a veracidade das declarações alegadamente feitas ao Reclamado pelas supostas vítimas, é evidente, entretanto, através do julgamento do Tribunal Superior do Zimbábue, que a comunicação não se baseou "exclusivamente em notícias divulgadas através dos meios de comunicação de massa", como o Estado Respondente gostaria que a Comissão Africana acreditasse.

43. Além disso, esta Comissão sustentou nas Comunicações 147/95 e 149/961, que "embora fosse perigoso confiar exclusivamente em notícias divulgadas através dos meios de comunicação de massa, seria igualmente prejudicial

se a Comissão Africana rejeitasse uma comunicação porque alguns aspectos da mesma são baseados em notícias divulgadas através dos meios de comunicação de massa. Isto é confirmado pelo fato de que a Carta faz uso da palavra

exclusivamente". Com base neste raciocínio, a Comissão Africana é de opinião que a comunicação não se baseia "exclusivamente em notícias divulgadas através dos meios de comunicação de massa". O termo operativo é "exclusivamente".

44. A outra disposição da Carta em litígio entre as partes é o artigo 56(5) da Carta Africana. Este subartigo prevê que ...as comunicações ... recebidas pela Comissão serão consideradas se elas: (5) forem enviadas após esgotar os recursos locais, se houver a menos que seja óbvio que este procedimento seja indevidamente prolongado

45. O Estado requerido apresentou a este respeito que o reclamante não conseguiu esgotar os recursos internos de recursos, em virtude de não ter procurado a solução alternativa de apresentar uma reclamação junto ao Escritório do Ombudsman (Ouvidoria), que é mandatado para investigar as violações dos direitos humanos. A Comissão Africana sustenta que o recurso interno a que se refere o artigo 56(5) implica em recursos judiciais de natureza judicial, e o Escritório do Ombudsman certamente não é dessa natureza. 2

Caso específico de Talent Mabikka

46. Com relação ao caso de Tichaona Chiminya e Talent Mabika (Anexo 4), o reclamante alegou que eles tentaram ter acesso a recursos internos, conforme demonstrado pelo registro do Supremo Tribunal. Neste

caso, o Juiz ordenou a transmissão dos autos do processo ao Procurador Geral da República com vistas a instauração de processos criminais contra os assassinos de Tichaona Chiminya e Talent Mabika. O autor da queixa afirmou que, tal como quando a comunicação foi apresentada à Comissão Africana, nenhum o processo tinha tido lugar.

47. A Comissão Africana está em posse de uma cópia do processo do Tribunal Superior do Zimbábue, relacionadas com o desafio eleitoral de Buhera North e onde a Justiça Devitte fez uma ordem com respeito a o caso de Chiminya e Mabika. Do processo, o Supremo Tribunal ordenou que "em termos de Seção 137 da Lei, o registro de provas deve ser transmitido pelo Registrador ao Procurador-Geral "com um vista à instituição de qualquer procedimento penal próprio a ser instituído nas circunstâncias" e a atenção de o Procurador Geral é atraído para as provas sobre o assassinato de Chiminya e Mabika". O Supremo Tribunal O pedido foi feito em 2 de março e 26 de abril de 2001 e o reclamante argumentou que no momento de trazer o comunicação, cerca de 8 meses mais tarde, em 3 de janeiro de 2002, não havia sido instaurado nenhum processo contra os suspeitos assassinos.

48. O Estado requerido argumentou que a ordem feita pelo Supremo Tribunal chamou o Procurador-Geral da República para exercer seus poderes nos termos do artigo 76 da Constituição do Zimbábue

× 76 Procurador-Geral da República

(4) O Procurador-Geral da República terá poderes em todos os casos em que considerar desejável fazê-lo

(a) instituir e empreender processos criminais perante qualquer tribunal, não sendo um tribunal estabelecido por um direito disciplinar, e para processar ou defender um recurso de qualquer determinação em tais processos;

(b) assumir e continuar os procedimentos criminais que tenham sido instituídos por qualquer outra pessoa ou autoridade perante qualquer tribunal, não sendo um tribunal estabelecido por uma lei disciplinar, e para processar ou defender um recurso de qualquer determinação em processo assim assumida por ele; e

(c) interromper em qualquer etapa antes do julgamento qualquer processo criminal que ele tenha instituído sob o parágrafo (a) ou assumido sob o parágrafo (b) ou qualquer recurso processado ou defendido por ele de qualquer determinação em tais procedimentos.

(4a) O Procurador-Geral pode exigir que o Comissário da Polícia investigue e lhe informe sobre qualquer assunto que, na opinião do Procurador-Geral da República, se relaciona com qualquer ofensa criminal ou suposto ou suspeito ofensa criminal, e o Comissário de Polícia deverá cumprir essa exigência. [Subseção como inserido pela seção 12 da Lei 4 de 1989 - Emenda No. 8].

(5) Os poderes do Procurador-Geral da República nos termos da subseção (4) podem ser exercidos por ele pessoalmente ou através outras pessoas agindo de acordo com suas instruções gerais ou específicas.

(6) Os poderes do Procurador-Geral da República, nos termos do item (4)(b) e (c), serão investidos nele ao exclusão de qualquer outra pessoa ou autoridade: desde que, onde qualquer outra pessoa ou autoridade tenha instituído nada nesta subseção impedirá a retirada desses processos por ou em a instância dessa pessoa ou autoridade em qualquer fase perante a pessoa contra a qual o processo tenha foi instaurado perante o tribunal.

para orientar a polícia a realizar investigações e, dependendo do resultado dessas investigações processar o caso. O Estado requerido alegou que o Procurador-Geral da República recebeu o documento relativo ao assassinato de Chiminya e Mabika pela polícia e que era evidente, pelo registro, que tinha sido aberta no próprio dia em que o incidente em questão tinha acontecido e que a gravação de declarações sobre o caso tinha começado imediatamente. Entretanto, depois de examinar o processo, o Advogado O General remeteu o documento de volta à polícia com instruções sobre quais investigações adicionais devem ser conduzidas ao assunto antes que o assunto pudesse ser processado. O Estado requerido alegou que, como quando a comunicação foi apresentada à Comissão Africana, o assunto ainda estava sendo investigado e que a Polícia havia registrado 23 depoimentos de testemunhas.

exclusão de qualquer outra pessoa ou autoridade: Desde que qualquer outra pessoa ou autoridade tenha instaurado um processo criminal, nada nesta subseção impedirá a retirada desse processo por essa pessoa ou autoridade, ou por sua instância, em qualquer etapa antes que a pessoa contra a qual o processo tenha sido instaurado tenha sido apresentada perante o tribunal. para orientar a polícia a realizar investigações e, dependendo do resultado dessas investigações, processar o caso. O Estado requerido alegou que o Procurador-Geral recebeu da polícia o documento relativo ao assassinato de Chiminya e Mabika e que era evidente pelo documento que tinha sido aberto no mesmo dia em que o incidente em questão tinha acontecido e que o registro das declarações sobre o caso tinha começado imediatamente. No entanto, depois de examinar o documento, o Procurador Geral encaminhou o documento de volta à polícia com instruções sobre quais investigações adicionais deveriam ser conduzidas ao assunto antes que o assunto pudesse ser processado. O Estado requerido alegou que, como quando a comunicação foi apresentada à Comissão Africana, o assunto ainda estava sendo investigado e que a Polícia havia registrado 23 depoimentos de testemunhas.

49. A Comissão Africana é de opinião que com respeito ao suposto assassinato de Chiminya e Mabika, o assunto ainda estava diante dos tribunais do Estado requerido e não pode ser entretido por ela.

50. No entanto, a Comissão é de opinião que não há recursos internos disponíveis para todas as pessoas referidas no Anexo 1, que como vítimas, foram efetivamente roubadas de quaisquer remédios que pudessem ter estavam disponíveis para eles em virtude da Ordem Clemency Nº 1 de 2000. A Ordem de Clemência concedeu indulto a toda pessoa sujeita a processo criminal por qualquer crime de motivação política cometido entre 1 de janeiro 2000 e julho de 2000. A Ordem também concedeu uma remissão da totalidade ou do restante do período de prisão a cada pessoa condenada por qualquer crime politicamente motivado cometido durante o período.

51. Em termos da Ordem de Clemência, "um crime politicamente motivado" é definido como : (a) Qualquer ofensa motivada pelo objetivo de apoiar ou se opor a qualquer propósito político e cometida em conexão com:

(i) O referendo constitucional realizado nos dias 12 e 13 de fevereiro de 2000; ou

(ii) As eleições parlamentares gerais realizadas nos dias 24 e 25 de junho de 2000; se comprometidas antes, durante

ou após o referido referendo ou eleições".

52. Os únicos crimes isentos da Ordem de Clemência foram assassinato, roubo, estupro, agressão indecente, estupro, roubo, posse de armas e qualquer ofensa envolvendo fraude ou desonestidade.

53. O Reclamante evitou que as exceções da Ordem de Clemência fossem um artifício; que mesmo onde foram feitas denúncias por vítimas de atos criminosos não cobertos pela Ordem de Clemência, as prisões nunca foram pela polícia nem foram realizadas investigações e, portanto, não houve nenhum processo judicial contra os perpetradores da violência, concluindo que, construtivamente, a Ordem de Clemência era uma anistia geral.

54. O reclamante argumentou ainda que não poderia contestar a Ordem de Clemência em um tribunal. porque o Presidente do Zimbábue, que estava exercendo seus poderes de prerrogativa em termos de Constituição do Zimbábue, ordenou-o.

55. Além disso, o reclamante argumentou na 33ª Sessão Ordinária desta Comissão, que não era possível esgotar os recursos domésticos durante o período em questão porque havia violência generalizada; e violações graves e maciças dos direitos humanos ocorreram em larga escala e, mais particularmente, por motivos políticos. O reclamante remeteu o julgamento da Comissão Africana à Justiça Devitte no CFU v Ministro de Terras e Outros, 2000(2) ZLR 469(s), no qual o Juiz resumiu o extensão da violência que se manifestou durante o período que a comunicação cobriu. Naquele julgamento A Justiça Devitte afirmou que: "Coisas más têm sido feitas, e continuam a ser feitas. Elas devem ser parou. Crimes de direito comum foram, e estão sendo, cometidos impunemente. O Governo tem leis desrespeitadas feitas pelo parlamento. As atividades dos últimos nove meses devem ser condenadas".

56. Além disso, o reclamante argumentou que a violência foi estendida a alguns membros do Poder Judiciário. O reclamante alegou que durante o tempo em questão, alguns membros do Judiciário foram ameaçados, vários magistrados foram agredidos enquanto presidiam assuntos politicamente sensíveis e vários juízes da Suprema Corte foram forçados a se demitir. De acordo com o reclamante, houve casos em que pessoas se aproximaram dos tribunais e procuraram interditar o governo do Zimbábue ou as pessoas que se estabeleceram à força em propriedades privadas; ordens judiciais foram concedidas, mas posteriormente foram ignoradas porque o

governo do Zimbábue disse não podia se permitir seguir as decisões judiciais que foram novamente

Resposta do Estado Parte

57. Respondendo ao pedido do autor da denúncia relativo ao efeito da Ordem de Clemência, o Estado requerido alegou que as vítimas dos atos criminosos cobertos pela Ordem de Clemência poderiam ter e ainda poderiam instituir ações civis e procurar ser indenizadas, o que, segundo o Estado requerido, seria mais benéfico para as vítimas do que a prisão dos perpetradores dos crimes.

58. Em suas apresentações orais durante a 33ª Sessão Ordinária da Comissão Africana, o Representado O Estado argumentou que o reclamante poderia ter buscado soluções alternativas sob a Seção 24(1) do Constituição do Zimbábue

× 24 Aplicação de disposições de proteção

(1) Se qualquer pessoa alegar que a Declaração de Direitos foi, está sendo ou pode vir a ser violada em relação com ele (ou, no caso de uma pessoa que seja detida, se qualquer outra pessoa alegar tal contravenção em relação à pessoa detida), então, sem prejuízo de qualquer outra ação com respeito à mesma matéria que esteja legalmente disponível, essa pessoa (ou outra pessoa) pode, sujeito às disposições do subseção (3), solicitar à Suprema Corte a reparação. [Subseção conforme emendada pela seção 9 da Lei 15 de 1990 - Emenda No. 10].

. Esta disposição concede às pessoas prejudicadas o direito de procurar reparação na Suprema Corte, onde se encontra alegaram que a Declaração de Direitos foi, está sendo ou pode ser violada em relação a eles.

59. O Estado requerido também alegou que o reclamante tinha o direito e poderia ter contestado a legalidade da Ordem de Clemência no Tribunal. O Estado requerido alegou que houve casos no Zimbábue em que pessoas contestaram a legalidade da prerrogativa do Presidente e que tal contestação foi feita perante os tribunais do Zimbábue. O Estado requerido argumentou que a contestação da legalidade da Ordem de Clemência teria eventualmente aberto o caminho para processar as pessoas que cometeram esses crimes.

atos criminosos cobertos pela Ordem de Clemência; portanto, negligenciando a contestação da legalidade da prerrogativa do Presidente, o reclamante não havia conseguido esgotar os recursos locais. O Estado requerido argumentou ainda que até que os tribunais do Zimbábue decidissem de outra forma sobre a questão da legalidade da prerrogativa presidencial, o reclamante ainda poderia utilizar os tribunais do Zimbábue para contestar a legalidade da Ordem de Clemência.

60. Com relação à situação prevalecente durante o período em questão, o Estado requerido admitiu dos numerosos casos comunicados à polícia, apenas uma pequena porcentagem dos casos de assassinato foram comprometidos com o Tribunal Superior. O Estado requerido argumenta que, na época, seu sistema de justiça criminal não poderia ter sido esperado que investigasse e processasse todos os casos e garantisse que as soluções fossem dado, tendo em mente o número considerável de casos que foram relatados.

61. Não obstante a situação, o Estado requerido argumentou que o reclamante poderia ter tentou pedir ao Procurador-Geral da República que invocasse seus poderes nos termos da Seção 76(4a)

× 76 Procurador-Geral da República

(4a) O Procurador-Geral pode exigir que o Comissário da Polícia investigue e lhe informe sobre qualquer assunto que, na opinião do Procurador-Geral, esteja relacionado a qualquer ofensa

criminal ou suposta ou suspeita de ofensa criminal, e o Comissário da Polícia deverá cumprir com essa exigência.

[Subseção inserida pela seção 12 da Lei 4 de 1989 - Emenda No. 8].

. O Artigo 76(4a) da Constituição do Zimbábue obriga o Procurador Geral a "exigir que o Comissário da Polícia investigue e lhe informe sobre qualquer assunto que, na opinião do Procurador Geral, esteja relacionado a qualquer ofensa criminal ou suposta ou suspeita de ofensa criminal, e o Comissário da Polícia deverá cumprir com essa exigência". O Estado requerido argumentou que, exceto no caso de Tichaona Chiminya e Talent Mabika, o reclamante não tinha feito nenhuma tentativa de solicitar ao Procurador-Geral que invocasse a Seção 76(4a) em relação aos casos relatados, nem procurou saber do Procurador-Geral que curso de ação havia sido tomado em relação a esses casos.

62. O Estado requerido também alegou que, se tudo mais não fosse possível, o reclamante poderia ter instaurado processos particulares contra as pessoas que alegadamente cometeram crimes e não tinham sido processado pelo Estado, de acordo com a Seção 76(4)

× 76 Procurador-Geral da República

(4) O Procurador-Geral da República terá poderes em todos os casos em que considerar desejável fazê-lo

(a) instituir e empreender processos criminais perante qualquer tribunal, não sendo um tribunal estabelecido por um direito disciplinar, e para processar ou defender um recurso de qualquer determinação em tais processos;

(b) assumir e continuar os procedimentos criminais que tenham sido instituídos por qualquer outra pessoa ou autoridade perante qualquer tribunal, não sendo um tribunal estabelecido por uma lei disciplinar, e para processar ou defender

um apelo de qualquer determinação em procedimentos assim assumida por ele; e

(c) interromper em qualquer etapa antes do julgamento qualquer processo criminal que ele tenha instituído sob o parágrafo (a) ou assumido sob o parágrafo (b) ou qualquer recurso processado ou defendido por ele de qualquer determinação em tais procedimentos.

(4a) O Procurador-Geral pode exigir que o Comissário da Polícia investigue e lhe informe sobre qualquer assunto que, na opinião do Procurador-Geral da República, se relaciona com qualquer ofensa criminal ou suposto ou suspeito ofensa criminal, e o Comissário de Polícia deverá cumprir essa exigência. [Subseção como inserido pela seção 12 da Lei 4 de 1989 - Emenda No. 8].

da Constituição do Zimbábue. Decisão da Comissão Africana sobre a admissibilidade

63. O reclamante nesta comunicação afirma que durante o período em questão, os atos criminosos que foram cometidos variavam de assalto, incêndio, roubo, tortura, seqüestro, tortura, assassinato etc. e estes atos eram dirigidos a pessoas consideradas ou conhecidas como apoiadores da oposição e, como tal, eram motivados politicamente.

64. A Comissão Africana sustenta que ao perdoar "toda pessoa responsável por qualquer crime politicamente motivado..." a Ordem de Clemência efetivamente excluiu o autor da denúncia ou qualquer outra pessoa de intentar uma ação criminal contra pessoas que poderiam ter cometido os atos de violência durante o período em questão e sobre o qual esta comunicação se baseia. Ao fazer isso, foi negado ao reclamante o acesso a recursos locais em virtude da Ordem de Clemência.

3

65. O esgotamento dos remédios locais não significa que os reclamantes sejam obrigados a esgotar qualquer remédio local, o que pode ser impraticável ou mesmo irrealista. Capacidade de escolher o curso de ação a ser seguido quando injustiçado é essencial e claramente na

comunicação imediata o único curso de ação que foi prático e, portanto, realista para as vítimas - a ação criminosa foi executada como resultado da Ordem de Clemência.

66. O Estado requerido também alegou que o reclamante não esgotou os recursos internos quando eles não contestaram a legalidade da prerrogativa do Presidente de emitir uma Ordem de Clemência.

67. A Comissão Africana é de opinião que pedir ao reclamante que conteste a legalidade da Ordem de Clemência no Tribunal Constitucional do Zimbábue exigiria que o reclamante se engajasse em um exercício que não traria alívio imediato para as vítimas das violações. A Comissão Africana está ciente de que a situação prevalente no Zimbábue na época em questão era perigosa e, portanto, exigia que a máquina do Estado agisse rápida e firmemente em casos como este, a fim de restaurar o Estado de Direito. Portanto, pedir às vítimas nesta matéria que apresentem uma questão constitucional antes de poder recorrer aos tribunais nacionais para obter alívio por atos criminosos cometidos contra elas certamente resultaria em passar por um procedimento indevidamente prolongado a fim de obter um recurso, uma exceção que se enquadra no significado do artigo 56(5) da Carta Africana.

68. É argumentado pelo Estado requerido que antes de levar este assunto à Comissão Africana, o reclamante poderia ter utilizado os recursos internos disponíveis, solicitando ao Procurador-Geral da República que invoque seus poderes nos termos do Artigo 76(4a).

× 76 Procurador-Geral da República

(4a) O Procurador-Geral pode exigir que o Comissário da Polícia investigue e lhe informe sobre qualquer assunto que, na opinião do Procurador-Geral, esteja relacionado com qualquer ofensa criminal ou alegado ou suspeito processado pelo Estado, de acordo com a Seção 76(4)

× 76 Procurador-Geral da República

(4) O Procurador-Geral da República terá poderes em todos os casos em que considerar desejável fazê-lo

(a) instituir e empreender processos criminais perante qualquer tribunal, não sendo um tribunal estabelecido por um direito disciplinar, e para processar ou defender um recurso de qualquer determinação em tais processos;

(b) assumir e continuar os procedimentos criminais que tenham sido instituídos por qualquer outra pessoa ou autoridade perante qualquer tribunal, não sendo um tribunal estabelecido por uma lei disciplinar, e para processar ou defender

um apelo de qualquer determinação em procedimentos assim assumida por ele; e

(c) interromper em qualquer etapa antes do julgamento qualquer processo criminal que ele tenha instituído sob o parágrafo (a) ou assumido sob o parágrafo (b) ou qualquer recurso processado ou defendido por ele de qualquer determinação em tais procedimentos.

(4a) O Procurador-Geral pode exigir que o Comissário da Polícia investigue e lhe informe sobre qualquer assunto que, na opinião do Procurador-Geral da República, se relaciona com qualquer ofensa criminal ou suposto ou suspeito ofensa criminal, e o Comissário de Polícia deverá cumprir essa exigência. [Subseção como inserido pela seção 12 da Lei 4 de 1989 - Emenda No. 8].

da Constituição do Zimbábue. Decisão da Comissão Africana sobre a admissibilidade

63. O reclamante nesta comunicação afirma que durante o período em questão, os atos criminosos que foram cometidos variavam de assalto, incêndio, roubo, tortura, seqüestro, tortura, assassinato etc. e estes atos eram dirigidos a pessoas consideradas ou conhecidas como apoiadores da oposição e, como tal, eram motivados politicamente.

64. A Comissão Africana sustenta que ao perdoar "toda pessoa responsável por qualquer crime politicamente motivado..." a Ordem de Clemência efetivamente excluiu o autor da denúncia ou qualquer outra pessoa de intentar uma ação criminal contra pessoas que poderiam ter cometido os atos de violência durante o período em questão e sobre o qual esta comunicação se baseia. Ao fazer isso, foi negado ao reclamante o acesso a recursos locais em virtude da Ordem de Clemência.

3

65. O esgotamento dos remédios locais não significa que os reclamantes sejam obrigados a esgotar qualquer remédio local, o que pode ser impraticável ou mesmo irrealista. Capacidade de escolher o curso de ação a ser seguido quando injustiçado é essencial e claramente na comunicação imediata o único curso de ação que foi prático e, portanto, realista para as vítimas - a ação criminosa foi executada como resultado da Ordem de Clemência.

66. O Estado requerido também alegou que o reclamante não esgotou os recursos internos quando eles não contestaram a legalidade da prerrogativa do Presidente de emitir uma Ordem de Clemência.

67. A Comissão Africana é de opinião que pedir ao reclamante que conteste a legalidade da Ordem de Clemência no Tribunal Constitucional do Zimbábue exigiria que o reclamante se engajasse em um exercício que não traria alívio imediato para as vítimas das violações. A Comissão Africana está ciente de que a situação prevalente no Zimbábue na época em questão era perigosa e, portanto, exigia que a máquina do Estado agisse rápida e firmemente em casos como este, a fim de restaurar o Estado de Direito. Portanto, pedir às vítimas nesta matéria que apresentem uma questão constitucional antes de poder recorrer aos tribunais nacionais para obter alívio por atos criminosos cometidos contra elas certamente resultaria em passar por um procedimento indevidamente prolongado a fim de obter um recurso, uma exceção que se enquadra no significado do artigo 56(5) da Carta Africana.

68. É argumentado pelo Estado requerido que antes de levar este assunto à Comissão Africana, o reclamante poderia ter utilizado os recursos internos disponíveis, solicitando ao Procurador-Geral da República que invoque seus poderes nos termos do Artigo 76(4a).

× 76 Procurador-Geral da República

(4a) O Procurador-Geral pode exigir que o Comissário da Polícia investigue e lhe informe sobre qualquer assunto que, na opinião do Procurador-Geral, esteja relacionado com qualquer ofensa criminal ou alegado ou suspeito processado pelo Estado, de acordo com a Seção 76(4)

× 76 Procurador-Geral da República

(4) O Procurador-Geral da República terá poderes em todos os casos em que considerar desejável fazê-lo

(a) instituir e empreender processos criminais perante qualquer tribunal, não sendo um tribunal estabelecido por um direito disciplinar, e para processar ou defender um recurso de qualquer determinação em tais processos;

(b) assumir e continuar os procedimentos criminais que tenham sido instituídos por qualquer outra pessoa ou autoridade perante qualquer tribunal, não sendo um tribunal estabelecido por uma lei disciplinar, e para processar ou defender

um apelo de qualquer determinação em procedimentos assim assumida por ele; e

(c) interromper em qualquer etapa antes do julgamento qualquer processo criminal que ele tenha instituído sob o parágrafo (a) ou assumido sob o parágrafo (b) ou qualquer recurso processado ou defendido por ele de qualquer determinação em tais procedimentos.

(4a) O Procurador-Geral pode exigir que o Comissário da Polícia investigue e lhe informe sobre qualquer assunto que, na opinião do Procurador-Geral da República, se relaciona com qualquer ofensa criminal ou suposto ou suspeito ofensa criminal, e o Comissário de Polícia deverá cumprir essa exigência. [Subseção como inserido pela seção 12 da Lei 4 de 1989 - Emenda No. 8].

da Constituição do Zimbábue. Decisão da Comissão Africana sobre a admissibilidade

63. O reclamante nesta comunicação afirma que durante o período em questão, os atos criminosos que foram cometidos variavam de assalto, incêndio, roubo, tortura, sequestro, tortura, assassinato etc. e estes atos eram dirigidos a pessoas consideradas ou conhecidas como apoiadores da oposição e, como tal, eram motivados politicamente.

64. A Comissão Africana sustenta que ao perdoar "toda pessoa responsável por qualquer crime politicamente motivado..." a Ordem de Clemência efetivamente excluiu o autor da denúncia ou qualquer outra pessoa de intentar uma ação criminal contra pessoas que poderiam ter cometido os atos de violência durante o período em questão e sobre o qual esta comunicação se baseia. Ao fazer isso, foi negado ao reclamante o acesso a recursos locais em virtude da Ordem de Clemência.

3

65. O esgotamento dos remédios locais não significa que os reclamantes sejam obrigados a esgotar qualquer remédio local, o que pode ser impraticável ou mesmo irrealista. Capacidade de escolher o curso de ação a ser seguido quando injustiçado é essencial e claramente na comunicação imediata o único curso de ação que foi prático e, portanto, realista para as vítimas - a ação criminosa foi executada como resultado da Ordem de Clemência.

66. O Estado requerido também alegou que o reclamante não esgotou os recursos internos quando eles não contestaram a legalidade da prerrogativa do Presidente de emitir uma Ordem de Clemência.

67. A Comissão Africana é de opinião que pedir ao reclamante que conteste a legalidade da Ordem de Clemência no Tribunal Constitucional do Zimbábue exigiria que o reclamante se engajasse em um exercício que não traria alívio imediato para as vítimas das violações. A Comissão Africana está ciente de que a situação prevalecente no Zimbábue na época em questão era perigosa e, portanto, exigia que a máquina do Estado agisse rápida e firmemente em casos como este, a fim de restaurar o Estado de Direito. Portanto, pedir às vítimas nesta matéria que apresentem uma questão constitucional antes de poder recorrer aos tribunais nacionais para obter alívio por atos criminosos cometidos contra elas certamente resultaria em passar por um procedimento indevidamente prolongado a fim de obter um recurso, uma exceção que se enquadra no significado do artigo 56(5) da Carta Africana.

68. É argumentado pelo Estado requerido que antes de levar este assunto à Comissão Africana, o reclamante poderia ter utilizado os recursos internos disponíveis, solicitando ao Procurador-Geral da República que invoque seus poderes nos termos do Artigo 76(4a).

× 76 Procurador-Geral da República

(4a) O Procurador-Geral pode exigir que o Comissário da Polícia investigue e lhe informe sobre qualquer assunto que, na opinião do Procurador-Geral, esteja relacionado com qualquer ofensa criminal ou alegado ou suspeito processado pelo Estado, de acordo com a Seção 76(4)

× 76 Procurador-Geral da República

(4) O Procurador-Geral da República terá poderes em todos os casos em que considerar desejável fazê-lo

(a) instituir e empreender processos criminais perante qualquer tribunal, não sendo um tribunal estabelecido por um direito disciplinar, e para processar ou defender um recurso de qualquer determinação em tais processos;

(b) assumir e continuar os procedimentos criminais que tenham sido instituídos por qualquer outra pessoa ou autoridade perante qualquer tribunal, não sendo um tribunal estabelecido por uma lei disciplinar, e para processar ou defender

um apelo de qualquer determinação em procedimentos assim assumida por ele; e

(c) interromper em qualquer etapa antes do julgamento qualquer processo criminal que ele tenha instituído sob o parágrafo (a) ou assumido sob o parágrafo (b) ou qualquer recurso processado ou defendido por ele de qualquer determinação em tais procedimentos.

(4a) O Procurador-Geral pode exigir que o Comissário da Polícia investigue e lhe informe sobre qualquer assunto que, na opinião do Procurador-Geral da República, se relaciona com qualquer ofensa criminal ou suposto ou suspeito ofensa criminal, e o Comissário de Polícia deverá cumprir essa exigência. [Subseção como inserido pela seção 12 da Lei 4 de 1989 - Emenda No. 8].

da Constituição do Zimbábue. Decisão da Comissão Africana sobre a admissibilidade

63. O reclamante nesta comunicação afirma que durante o período em questão, os atos criminosos que foram cometidos variavam de assalto, incêndio, roubo, tortura, sequestro, tortura, assassinato etc. e estes atos eram dirigidos a pessoas consideradas ou conhecidas como apoiadores da oposição e, como tal, eram motivados politicamente.

64. A Comissão Africana sustenta que ao perdoar "toda pessoa responsável por qualquer crime politicamente motivado..." a Ordem de Clemência efetivamente excluiu o autor da denúncia ou qualquer outra pessoa de intentar uma ação criminal contra pessoas que poderiam ter cometido os atos de violência durante o período em questão e sobre o qual esta comunicação se baseia. Ao fazer isso, foi negado ao reclamante o acesso a recursos locais em virtude da Ordem de Clemência.

3

65. O esgotamento dos remédios locais não significa que os reclamantes sejam obrigados a esgotar qualquer remédio local, o que pode ser impraticável ou mesmo irrealista. Capacidade de escolher o curso de ação a ser seguido quando injustiçado é essencial e claramente na comunicação imediata o único curso de ação que foi prático e, portanto, realista para as vítimas - a ação criminosa foi executada como resultado da Ordem de Clemência.

66. O Estado requerido também alegou que o reclamante não esgotou os recursos internos quando eles não contestaram a legalidade da prerrogativa do Presidente de emitir uma Ordem de Clemência.

67. A Comissão Africana é de opinião que pedir ao reclamante que conteste a legalidade da Ordem de Clemência no Tribunal Constitucional do Zimbábue exigiria que o reclamante se engajasse em um exercício que não traria alívio imediato para as vítimas das violações. A Comissão Africana está ciente de que a situação prevalente no Zimbábue na época em questão era perigosa e, portanto, exigia que a máquina do Estado agisse rápida e firmemente em casos como este, a fim de restaurar o Estado de Direito. Portanto, pedir às vítimas nesta matéria que apresentem uma questão constitucional antes de poder recorrer aos tribunais nacionais para obter alívio por atos criminosos cometidos contra elas certamente resultaria em passar por um procedimento indevidamente prolongado a fim de obter um recurso, uma exceção que se enquadra no significado do artigo 56(5) da Carta Africana.

68. É argumentado pelo Estado requerido que antes de levar este assunto à Comissão Africana, o reclamante poderia ter utilizado os recursos internos disponíveis, solicitando ao Procurador-Geral da República que invoque seus poderes nos termos do Artigo 76(4a).

× 76 Procurador-Geral da República

(4a) O Procurador-Geral pode exigir que o Comissário da Polícia investigue e lhe informe sobre qualquer assunto que, na opinião do Procurador-Geral, esteja relacionado com qualquer ofensa

criminal ou alegado ou suspeito ofensa criminal, e o Comissário de Polícia deverá cumprir essa exigência.

[Subseção inserida pela seção 12 da Lei 4 de 1989 - Emenda No. 8] ou empreendido processo particular contra as pessoas que alegadamente cometeram os referidos atos criminosos sob Artigo 76(4).

69. A Comissão Africana acredita que a principal responsabilidade pela proteção dos direitos humanos em um país cabe ao governo desse país. No caso imediato, a comunidade internacional em geral e a Comissão Africana prestou especial atenção aos eventos que aconteceram no período que antecedeu o referendo no Zimbábue em fevereiro de 2000 até o final e após as eleições parlamentares de Junho de 2002. O Estado requerido estava suficientemente informado e consciente dos preocupantes direitos humanos situação prevalecente na época.

70. A responsabilidade de manter a lei e a ordem em qualquer país cabe ao Estado, especificamente à força policial daquele Estado. Como tal, é dever do Estado assegurar através de sua força policial que, onde houver uma quebra da lei e da ordem, os perpetradores sejam presos e levados aos tribunais domésticos daquele país. Portanto, quaisquer processos criminais decorrentes desta ação, incluindo a realização de investigações para a instauração do processo penal, são de responsabilidade do Estado em questão e do Estado não pode abdicar desse dever. Esperar que as vítimas de violações empreendam processos particulares onde o Estado não tenha instaurado ação penal contra os perpetradores de crimes ou até mesmo acompanhamento com o Advogado Geral que curso de ação tem sido tomado pelo Estado como o Estado requerido parece sugerir em este assunto equivaleria a que o Estado abdicasse de seu dever para com os próprios cidadãos a quem supostamente proteger. Assim, mesmo que as vítimas dos atos criminosos não tenham instituído nenhuma ação judicial interna, pois o guardiões da lei e da ordem e protetores dos direitos humanos no país, o Estado Respondente é presume-se estar suficientemente consciente da situação prevalecente em seu próprio território e, portanto, detém o responsabilidade última de aproveitar a situação e corrigir os erros reclamados4 .

71. É evidente para a Comissão Africana que a situação dos direitos humanos prevalecente na época esta A comunicação foi levada a sério e o número de vítimas envolvidas foi numeroso. De fato, a O Estado requerido reconhece que não se poderia esperar que seu sistema de justiça criminal investigasse e processar todos os casos relatados e garantir que os remédios sejam dados. Esta admissão em parte do O Estado requerido aponta para o fato de que os remédios domésticos podem ter estado disponíveis em teoria, mas como um questão de praticidade não eram capazes de dar qualquer perspectiva de sucesso às vítimas do criminoso agressões.

72. Assim, pelas razões acima delineadas, a Comissão Africana declara esta comunicação admissível e, ao chegar a esta conclusão, gostaria de reiterar que as condições estabelecidas no artigo 56(5) não se destinam a constituir um impedimento injustificado ao acesso a recursos internacionais. Como tal, a Comissão Africana interpreta esta disposição à luz de seu dever de proteger os direitos humanos e dos povos e, portanto, não mantém a exigência de exaustão dos recursos locais para aplicar literalmente nos casos em que se acredita que este exercício seria impraticável ou fútil.

A Lei

Méritos

Submissão do reclamante aos Méritos

Alegação de violação do artigo 1º da Carta Africana

73. O reclamante alegou que, nos termos do artigo 1º da Carta Africana, a obrigação dos Estados As partes para respeitar os direitos consagrados na Carta implicam a obrigação de se abster de condutas ou ações que violem ou sejam capazes de impedir o gozo dos direitos e, ao fazê-lo, garantir que os direitos humanos eram protegidos. O reclamante apresentou ainda que para reconhecer os direitos e deveres consagrados na Carta Africana, os Estados Partes também se comprometeram a respeitar esses direitos e a tomar medidas para lhes dar efeito⁵.

74. O reclamante prosseguiu dizendo que este dever diz respeito às funções reguladoras do Estado Membro para impedir violações de direitos tanto por agentes do Estado como por outras pessoas ou organizações que não eram do Estado agentes. Isto, de acordo com o reclamante, pode exigir a adoção de legislação, política e medidas administrativas para evitar interferências injustificadas com o gozo desses direitos. Tais medidas incluem a investigação de alegações de violações, bem como a perseguição e punição das mesmas. responsáveis pelas violações contidas na Carta Africana⁶.

75. É apresentado pelo reclamante que, na presente comunicação, os agentes do Estado foram diretamente envolvidos na prática de graves violações dos direitos humanos, como no caso da execução extrajudicial de Tichaona Chiminya e Talent Mabika na província de Manicaland por um oficial da Inteligência Central Organização.

76. Também é alegado que atos violentos foram realizados por agentes do Estado agindo sob o disfarce de autoridade. De acordo com o reclamante, houve casos em que os policiais se recusaram a registrar e investigar as queixas das vítimas de vários abusos, retirando assim a proteção da lei do vítimas. Em anexo à comunicação como apêndice um estavam declarações supostamente feitas por supostas vítimas de violência declarando que fizeram denúncias à polícia, mas nenhuma ação foi tomada, nem nenhuma prisões feitas. A maioria deles alegou que a Polícia se recusou a investigar suas queixas porque estavam em o partido de oposição MDC.

77. O reclamante evitou que o governo do Zimbábue não fornecesse segurança aos membros dos partidos políticos da oposição, permitindo assim violações graves ou maciças dos direitos humanos, acrescentando que, em várias ocasiões, os agentes da lei não intervieram para impedir violações graves dos direitos humanos. O reclamante argumentou que é responsabilidade primária do Governo do Zimbábue garantir a segurança e a liberdade de todos os seus cidadãos e conduzir investigações sobre alegações de tortura, assassinato e outras violações dos direitos humanos⁷.

78. Com relação à Ordem de Clemência nº 1 de 2000 que concede uma anistia geral por crimes de motivação política cometidos no período anterior às eleições gerais de junho de 2000, o reclamante alegou que ao não garantir a segurança de seus cidadãos e ao conceder uma anistia geral, o Estado requerido não havia respeitado as obrigações impostas a ele nos termos do artigo 1º da Carta Africana. 8 Qualquer violação das disposições da Carta Africana significa

automaticamente uma violação do artigo 1º da Carta Africana e que vai à raiz da Carta Africana, uma vez que as obrigações impostas pelo artigo 1º da Carta Africana são peremptórias. 9 .

Alegação de violação do artigo 2 da Carta Africana - Não-discriminação

79. O reclamante alegou uma violação do artigo 2º da Carta Africana que prevê que "todo indivíduo terá direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta sem distinção de raça, etnia, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional e social, fortuna, nascimento ou qualquer status".

80. O reclamante alegou ainda que o Estado requerido negou às vítimas seus direitos garantidos pela Carta Africana com base em suas opiniões políticas e, ao fazê-lo, o Estado requerido violou o artigo 2º da Carta Africana.

81. O artigo 2º da Carta Africana garante o gozo dos direitos consagrados na Carta Africana sem distinção de qualquer tipo, incluindo a opinião política 10 e a Comissão Africana sustentou que os direitos garantidos no artigo 2º são um direito importante, pois a disponibilidade ou falta deles afeta a capacidade de alguém gozar de muitos outros direitos. 11

Alegação de violação do artigo 3(2) da Carta Africana

82. O reclamante também alegou uma violação do artigo 3(2) da Carta Africana, que prevê que "todo indivíduo terá direito a igual proteção da lei".

83. O reclamante afirmou que a polícia aplicou a lei de forma seletiva para prejudicar as vítimas de violações dos direitos humanos. O reclamante argumentou que as declarações anexas como apêndice um ao comunicação revelou que a polícia se recusou a registrar e investigar as queixas apresentadas pelas vítimas em violação do artigo 3(2) da Carta Africana.

84. O reclamante solicitou à Comissão Africana que tivesse em devida consideração o caso do Supremo Tribunal do Zimbábue de Chavunduka & anor versus Comissário da Polícia¹² ao interpretar o Artigo 3(2) da Carta Africana, observando que o pedido foi baseado na própria jurisprudência da Comissão Africana que afirma que, ao interpretar a Carta Africana, a Comissão Africana pode ter em consideração princípios de direito estabelecidos pelos Estados Partes da Carta Africana e Práticas Africanas consistentes com as práticas humanas internacionais

normas e padrões de direitos 13 No caso Chavunduka, a Suprema Corte decidiu que a polícia tem o dever público de fazer cumprir a lei. Consequentemente, o direito de cada pessoa à proteção igualitária da lei abraça o direito de exigir que a polícia cumpra seu dever público no que diz respeito à aplicação da lei. Isto inclui a investigação de um suposto crime, a prisão do perpetrador e a sua prisão perante um tribunal.

Alegação de violação do artigo 4 da Carta Africana

Alegação de violação do artigo 2 da Carta Africana - Não-discriminação

79. O reclamante alegou uma violação do artigo 2º da Carta Africana que prevê que "todo indivíduo terá direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente

Carta sem distinção de raça, etnia, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional e social, fortuna, nascimento ou qualquer status".

80. O reclamante alegou ainda que o Estado requerido negou às vítimas seus direitos garantidos pela Carta Africana com base em suas opiniões políticas e, ao fazê-lo, o Estado requerido violou o artigo 2º da Carta Africana.

81. O artigo 2º da Carta Africana garante o gozo dos direitos consagrados na Carta Africana sem distinção de qualquer tipo, incluindo a opinião política 10 e a Comissão Africana sustentou que os direitos garantidos no artigo 2º são um direito importante, pois a disponibilidade ou falta deles afeta a capacidade de alguém gozar de muitos outros direitos. 11

Alegação de violação do artigo 3(2) da Carta Africana

82. O reclamante também alegou uma violação do artigo 3(2) da Carta Africana, que prevê que "todo indivíduo terá direito a igual proteção da lei".

83. O reclamante afirmou que a polícia aplicou a lei de forma seletiva para prejudicar as vítimas de violações dos direitos humanos. O reclamante argumentou que as declarações anexas como apêndice um ao comunicação revelou que a polícia se recusou a registrar e investigar as queixas apresentadas pelas vítimas em violação do artigo 3(2) da Carta Africana.

84. O reclamante solicitou à Comissão Africana que tivesse em devida consideração o caso do Supremo Tribunal do Zimbábue de Chavunduka & anor versus Comissário da Polícia¹² ao interpretar o Artigo 3(2) da Carta Africana, observando que o pedido foi baseado na própria jurisprudência da Comissão Africana que afirma que, ao interpretar a Carta Africana, a Comissão Africana pode ter em consideração princípios de direito estabelecidos pelos Estados Partes da Carta Africana e Práticas Africanas consistentes com as práticas humanas internacionais

normas e padrões de direitos 13 No caso Chavunduka, a Suprema Corte decidiu que a polícia tem o dever público de fazer cumprir a lei. Consequentemente, o direito de cada pessoa à proteção igualitária da lei abraça o direito de exigir que a polícia cumpra seu dever público no que diz respeito à aplicação da lei. Isto inclui a investigação de um suposto crime, a prisão do perpetrador e a sua prisão perante um tribunal.

Alegação de violação do artigo 4 da Carta Africana

93. O reclamante também alegou uma violação do artigo 5º da Carta Africana que prevê que "todo indivíduo terá direito ao respeito da dignidade inerente ao ser humano e ao reconhecimento de seu status legal. São proibidas todas as formas de exploração e degradação do homem, particularmente a escravidão, o tráfico de escravos, a tortura, as penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes".

94. O reclamante alegou que os partidários do ZANU (PF) agindo em conjunto com os veteranos de guerra submeteram suas vítimas a severo sofrimento mental e físico. Eles raptaram e forçaram os trabalhadores agrícolas a acampamentos para reuniões de reeducação política e para participar dos comícios do ZANU (PF) como no caso de Robert Serengeti, Fungai Mafunga, Chamunorwa Steven Bitoni, Tazeni Chinyere, Champion Muleya, Bettie Muzondi e Misheck Muzondi. De acordo com o reclamante, durante as reuniões de reeducação política, alguns dos trabalhadores rurais

foram solicitados a produzir cartões de filiação ao ZANU (PF) e, quando não conseguiram produzir cartões de filiação ao ZANU (PF), foram interrogados sobre seu envolvimento com os partidos políticos da oposição. Alega-se que receberam ordens para se deitarem e rolarem na lama enquanto a água era derramada sobre eles e que as vítimas relataram ter sido submetidas a espancamentos severos com vários objetos, tais como paus, sjamboks, mãos abertas, cabos de machado e mangueiras. Petros Sande, por exemplo, teria testemunhado que recebeu ordens para enfiar seu pênis na areia e imitar posições sexuais até se masturbar. Quando ele não cumpriu com a satisfação de seus agressores, seu pênis foi atingido com um bastão.

95. O reclamante forneceu informações sobre pessoas que alegavam ter sido submetidas a maus-tratos e declarou que as vítimas dessas atrocidades denunciadas à polícia, mas em muitos dos casos a polícia não fez nenhum esforço para prender ou investigar os relatórios. Outras vítimas fossem ameaçadas de morte se eles relataram enquanto outros como Sekai Chadeza temiam represálias e por isso se recusaram a relatar o agressões à polícia.

96. O reclamante alegou que todos os exemplos acima revelam uma violação do Artigo 5º da Carta Africana pelo Estado requerido e remeteu a Comissão Africana à sua jurisprudência em *Pen et al* (em nome de Ken Saro- Wiwa Jnr)/Nigéria¹⁹ onde sustentava que "a proibição do Artigo 5º incluía não somente ações que causassem sério sofrimento físico ou psicológico, mas também ações que humilhassem o indivíduo ou o obrigassem a agir contra sua vontade ou consciência".

Segundo o reclamante, a proibição da tortura, tratamento cruel, desumano e degradante é absolutamente 20 e um dos valores mais fundamentais de uma sociedade democrática 21.

Alegação de violação do artigo 6º da Carta Africana

97. O reclamante também alegou uma violação do artigo 6 da Carta Africana que prevê que "todo indivíduo terá o direito à liberdade e à segurança de sua pessoa". Ninguém pode ser privado de sua liberdade, exceto por razões e condições previamente estabelecidas por lei. Em particular, ninguém pode ser arbitrariamente preso ou detido".

98. O reclamante alegou que as vítimas na comunicação foram sequestradas e seqüestradas e mantidas em detenção por uma noite inteira em campos estabelecidos por veteranos de guerra e apoiadores do ZANU (PF), principalmente porque tinham opiniões políticas diferentes. O reclamante afirmou que o seqüestro de uma pessoa é uma privação arbitrária de sua liberdade. 22

99. O reclamante alegou ainda que a Comissão Africana sustentou que a detenção de uma pessoa por causa de suas crenças políticas, especialmente quando nenhuma acusação é apresentada contra eles torna a privação de liberdade arbitrária e quando o governo sustenta que ninguém é atualmente detido sem acusação não desculpa detenções arbitrárias passadas²³ O reclamante faz referência à decisão do Tribunal Europeu de Direitos Humanos em *Ibilgin vs Turquia*²⁴ onde declarou que "qualquer privação de liberdade não só deve ter sido efetuada em conformidade com as regras substantivas e processuais do direito nacional, mas também deve estar de acordo com o próprio objetivo do Artigo 5, a saber, proteger o indivíduo de detenção arbitrária. "

100. O reclamante declarou que a privação arbitrária de liberdade muitas vezes envolve um elemento de sofrimento ou humilhação que também equivale a um tratamento cruel, desumano ou degradante. 25

Alegação de violação dos artigos 9, 10 e 11 da Carta Africana

101. O reclamante alegou ainda uma violação dos artigos 9, 10 e 11 da Carta Africana, evitando-se que existe uma estreita relação entre estes direitos²⁶. O artigo 9º da Carta Africana prevê :

(1) Cada indivíduo terá o direito de receber informações.

(2) Todo indivíduo terá o direito de expressar e divulgar suas opiniões dentro da lei. Artigo 10 de a Carta Africana prevê : (1) Todo indivíduo tem direito à livre associação, desde que cumpre com a lei.

(2) Sujeito à obrigação de solidariedade prevista no artigo 29, ninguém pode ser obrigado a aderir a uma associação. O artigo 11 da Carta Africana prevê : Todo indivíduo tem o direito de se reunir livremente com outros. O exercício deste direito estará sujeito apenas às restrições necessárias previstas por lei, em particular as que forem promulgadas no interesse da segurança nacional, da segurança, da saúde, da ética e dos direitos e liberdades de outrem.

102. O reclamante alegou que as vítimas na presente comunicação foram abusadas porque sustentavam e procuravam transmitir visões e opiniões políticas que eram desfavoráveis às do Estado requerido. É alegado que elas foram forçadas a participar de todos os comícios noturnos em que receberam informações sobre as razões pelas quais deveriam apoiar a ZANU (PF) e não o MDC da oposição. Além disso, as vítimas foram forçadas a entregar o material de campanha de seus partidos e foram impedidas de comunicar a outros as políticas de seus partidos.

103. O reclamante alegou ainda que a liberdade de expressão é um direito humano básico vital para o desenvolvimento pessoal e a consciência política de um indivíduo. É, portanto, um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e uma das condições básicas para seu progresso. ²⁷

104. De acordo com o reclamante, a perseguição de membros reais ou percebidos dos partidos políticos da oposição, numa tentativa de minar a capacidade de funcionamento da oposição, representou uma infração²⁸ de

O artigo 10 da Carta Africana e de pessoas por pertencerem a partidos políticos da oposição constituiu uma violação do artigo 9 da Carta Africana. ²⁹

Alegação de violação do artigo 13(1) da Carta Africana

105. O reclamante alegou igualmente uma violação do Artigo 13(1) da Carta Africana que prevê que "todo cidadão terá o direito de participar livremente do governo de seu país, seja diretamente ou através de representantes livremente escolhidos, de acordo com as disposições da lei".

106. O autor da queixa alega que as supostas vítimas foram abusadas por causa de seus opiniões e filiações, enquanto algumas das vítimas eram membros de partidos políticos, outras não eram filiados a qualquer partido político, mas foram assumidos para apoiar a oposição e, portanto, sujeitos a abuso.

107. O reclamante argumentou que o direito das pessoas de participar do governo de seus países não se limita ao voto. Além de votar em representantes de sua escolha, as pessoas participam do governo de seu país através de uma comunicação desinibida, robusta e amplamente aberta sobre assuntos de governo, política e assuntos públicos³⁰ e pela livre associação e formação de associações para fins políticos, acrescentando que deve haver sempre uma capacidade geral para

que os cidadãos se associem, sem interferência, em associações, a fim de atingir vários fins. 31
Submissão do partido do Estado sobre os méritos

108. O Estado alegou que havia muitas alegações na Comunicação destinadas a dar uma impressão de violação grave ou maciça dos direitos humanos que o Zimbábue provou ser falsa. O Estado indicou que havia muitos casos alegados e que a Polícia ainda não tinha registros de tais casos. O Estado também observou que o reclamante não apresentou nenhuma prova à Comissão que denunciasse

tinha sido feita à Polícia, nem o reclamante apresentou qualquer relatório médico dos ferimentos sofridos por alguns de seus clientes como resultado das agressões graves e ameaçadoras de vida alegadamente perpetradas contra as vítimas.

109. O Estado também alegou que o reclamante exagerou o número de mortes, algumas das quais, de fato, resultaram de causas naturais e outras causas não relacionadas de nenhuma forma à violência política durante o período em questão. O reclamante incluiu até mesmo pessoas que ainda estavam vivas e ainda não tinham apresentado provas da morte de nenhuma das 74 pessoas falecidas. O Estado reconheceu sua responsabilidade, nos termos da Carta, de ajudar a Comissão a chegar à verdade, forneceu as informações sobre quais casos haviam sido relatados, seus números de referência tanto da Polícia como do Tribunal e o progresso feito na investigação dos assuntos, a fim de trazer justiça às vítimas.

110. O Estado também chamou a atenção da Comissão para o fato de que, nas apresentações do reclamante sobre o mérito, eles abandonaram uma série de alegações e fizeram apresentações descaradas a respeito de algumas das alegações. O Estado observou que com relação à liberdade de expressão, por exemplo, as alegações do Reclamante sempre foram centradas na liberdade da mídia e na promulgação de leis como a

Acesso à Informação e a Lei de Proteção de Privacidade (AIPPA). Entretanto, em seus Envios sobre Méritos, não faz nenhuma referência a essas alegações além de fazer referência ao parágrafo. 58

× 58. Em junho de 2001, o Relator Especial enviou um apelo urgente, juntamente com o Relator Especial sobre o direito à liberdade de opinião e expressão, no que diz respeito às reportagens que cinco jornalistas na Colômbia tiveram recebido ameaças de morte e foram declarados "alvos militares" e "inimigos da paz" por elementos do grupo paramilitar "Autodefensas Unidas de Colombia". Um apelo urgente foi enviado em 22 de agosto de 2001 para o Governo do Zimbábue, após notícias de que cinco jornalistas haviam recebido ameaças de morte e que seus nomes apareceram em uma "lista de acertos", supostamente elaborada pelos serviços de segurança do Estado.

do Relatório do Relator Especial da ONU sobre Execução Extrajudicial, Sumária ou Arbitrária E/CN.4/2002/74 e parágrafo 634

× 634. Em 22 de agosto de 2001, o Relator Especial, juntamente com o Relator Especial sobre o Direito à Liberdade de Opinião e de Expressão, transmitiu um apelo urgente em nome do Sr. Basildou Peta, o editor de notícias do semanário Financial Gazette e um stringer para o Independent of London e o Star of Johannesburg. De acordo com as informações recebidas, o Sr. Peta, juntamente com outros quatro jornalistas, estava em uma lista de sucesso compilada pela seção Law and Order da polícia do Zimbábue e pela Central Intelligence Organization, que supervisiona a segurança interna. Os outros jornalistas listados estão, segundo consta, na lista: Sr.

Geoff Nyarota, editor do Zimbabwe Daily News, Sr. Iden Wetherell, editor do Zimbabwe Independent, Sr. Mark Chavunduka e Sr. Cornelius Nduna, respectivamente editor e editor de notícias do Standard Journals. Foi noticiado que na manhã de 21 de agosto de 2001, um grupo de detetives policiais visitou o escritório do Diário Financeiro em Harare à procura do Sr. Peta, que estava fora naquela época.

de E/CN.4/2002/74/Add.2, parágrafos 109-121 de E/CN.4/2002/75/Add. 2.

De acordo com o Estado, ele deveria portanto, deve-se considerar que o reclamante abandonou suas alegações a este respeito.

111. O Estado requerido informou à Comissão que o Governo do Zimbábue havia tomado medidas apropriadas e eficazes para assegurar que aqueles que perpetraram as violações constatáveis especificado na comunicação foram reservados e, como tal, proporcionaram uma solução eficaz para o lesados. O Estado indicou uma série de medidas tomadas para levar os acusados de perpetrar violência à justiça, incluindo investigações conduzidas pela polícia, alteração da legislação relevante e o pagamento de indenização às vítimas. Com relação às violações de disposições específicas da Carta, o Estado requerido observou o seguinte

112. Quanto às alegações de violação do artigo 1º da Carta Africana, o Estado requerido assinalou que aceita sem reservas que suas obrigações nos termos da Carta são de respeitar, proteger e promover os direitos garantidos pela Carta. Ao respeitar os direitos, o Zimbábue foi obrigado a se abster de interferir com o gozo dos direitos. O Estado requerido indicou que o Estado havia promulgado a política e a legislação necessárias, havia tomado as providências para recursos eficazes e tomado as medidas administrativas necessárias para garantir que seu povo desfrutasse de seus direitos.

113. O Estado alegou que a Comunicação é essencialmente para determinar se as supostas violações dos direitos humanos podem ser imputadas ao Governo do Zimbábue, uma vez que o reclamante evitou que o Governo planejasse, cometesse ou ajudasse de alguma outra forma e que isso se baseava na percepção da interligação entre o Governo, a ZANU (PF) e os veteranos de guerra.

114. O Estado observou que é responsável pelos atos de seus órgãos e funcionários realizados em sua capacidade oficial e por suas omissões, mesmo quando esses órgãos atuam fora da esfera de sua autoridade ou violam a lei interna. 32 O fator que ressalta, segundo o Estado, é que qualquer violação desse tipo é imputável ao Estado somente quando o ato é de uma autoridade pública que usa sua autoridade para perpetrar a violação. 33 O importação do parágrafo 172

115. O Estado observou ainda que, embora o Artigo 1º amplie a obrigação de um Estado Parte de investigar atos de violação de direitos garantidos pela Carta, o dever de investigar, tal como o dever de prevenir, não é violado apenas porque a investigação não produz um resultado satisfatório, admitindo, entretanto, que as investigações devem ser realizadas de forma séria e não como uma mera formalidade. Referindo-se ao caso Rodriguez, o Estado observou que a Corte Interamericana de Direitos Humanos ficou claro até que ponto um Estado pode tornar-se responsável por casos não intencional ou diretamente imputáveis ao Estado. A Corte observou que: um ato ilegal que viola os direitos humanos e que inicialmente não é diretamente imputável a um estado (por exemplo, porque é um ato de uma pessoa privada ou porque a pessoa responsável não foi identificado) pode levar à responsabilidade internacional do Estado, não por causa do ato em si, mas por causa a falta da devida diligência para prevenir a violação ou para responder a ela, conforme exigido pela Convenção.

116. O Estado enfatizou que há uma clara distinção entre o Governo do Zimbábue e ZANU (PF). O Estado afirmou que enquanto o ZANU (PF) é o partido governante, as ações do partido não podem ser atribuídas ao Governo do Zimbábue e acrescentou ainda que as ações dos veteranos de guerra não igualmente, ser atribuído ao Governo do Zimbábue. O Estado Respondente reconheceu que o Presidente Mugabe é o Patrono dos veteranos de guerra, mas isso não implicava de forma alguma que os veteranos de guerra fossem controlados pelo Governo do Zimbábue. O ZANU (PF) é um partido político e os veteranos de guerra (ou individualmente ou como uma associação) não são órgãos do Estado. Portanto, de acordo com o Estado, seus atos ilegais não podem ser imputável ao Governo do Zimbábue. Tampouco se pode dizer que a violência aludida em a Comunicação foi uma política orquestrada pelo Governo do Zimbábue. Envios por Os queixosos a este respeito são palpavelmente insustentáveis e devem ser desconsiderados, submetidos ao Estado.

117. O Estado concluiu observando que era impróprio impor responsabilidade ao Governo de Zimbábue, ou qualquer governo para esse fim, para ações de pessoas ou organizações que não fizeram parte da maquinaria do Estado. A responsabilidade do Estado em tal situação só deve ser atribuída quando o Estado não exercer o dever de proteger os direitos, o bem-estar e os interesses do povo com diligência ou agir em cumplicidade com tais pessoas.

118. Com relação às alegações de violação do Artigo 4, o direito à vida, o Estado observou que as execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias são, sob o direito internacional, geralmente atribuíveis aos órgãos e funcionários do Estado no exercício ordinário da governança. Elas implicam, entre outras coisas, o desrespeito ao devido processo da lei por entidades ou funcionários do Estado. O Estado fez referência aos Princípios sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extra - Legais, Arbitrárias e Sumárias Recomendadas por Execuções Econômicas e Sociais.

Resolução 1989/65 do Conselho de 24 de maio de 1989 e o Manual das Nações Unidas sobre a Prevenção Eficaz e Investigação de Execuções Extra-Legais, Arbitrárias e Sumárias (U.N. Doc. G/ST/CS DHA/12 (1991) que prevê definições de execuções extra-legais, arbitrárias e sumárias.

119. O Estado observou ainda que, além do caso de Chiminya e Mabika das supostas setenta e quatro (74) "execuções extrajudiciais", o reclamante não prestou contas de como as outras aconteceram.

Portanto, as alegações nuas do Reclamante não ajudaram a determinar se as alegadas mortes realmente aconteceram ou não. Para reforçar este ponto, o Estado argumentou que, embora o reclamante tenha alegado que algumas das vítimas foram severamente agredidas com objetos como "paus, pentes, mãos abertas, cabos de machado e mangueiras", não foi produzido um único relatório médico em apoio a tais graves agressões. O Estado pediu à Comissão para distinguir a presente Comunicação de Comunicações como Anistia Internacional/Sudan 48/90, Comitê Loosli Bachelard/Sudan 50/91, Comitê de Advogados para os Direitos Humanos/Sudan 52/91 e Associação de Membros da Conferência Episcopal da África Oriental/Sudan 89/93 onde a comunicação foi apoiada não apenas com relatos pessoais mas também com testemunhos médicos. O Estado concluiu que, durante toda a comunicação, houve provas de que o reclamante não tomou medidas para averiguar o que havia acontecido com os assuntos que foram relatados à polícia.

120. Com relação a Joseph Mwale, que supostamente matou Chiminya e Mabika, e que supostamente era membro da Organização Central Inteligente, o Estado requerido alegou que suas ações não poderiam ser imputadas ao Estado, uma vez que os atos alegados não poderiam ser considerados como tendo sido cometidos em sua capacidade oficial, em outras palavras, usando sua autoridade no curso normal de seu dever. A morte de Chiminya e Mabika, segundo o Estado, foi um caso de suposta privação intencional e ilícita da vida de outrem que pode e deve ser reconhecida e tratada em termos da lei criminal como assassinato.

121. Além disso, o Estado requerido alegou que a suposta ou percebida inação da Polícia em relação a todas as supostas violações não pode ser considerada como uma violação dos direitos garantidos pela Carta e, em particular, pelo Artigo 1. O Estado insistiu que a Polícia foi destacada para lidar com casos de violência e agitação e, para este fim, os suspeitos foram presos, as investigações conduzidas e os processos judiciais efetuados. O Estado também lembrou à Comissão o fato de que os autores das denúncias haviam apresentado na

33ª Sessão Ordinária que, na maioria dos casos, as supostas vítimas da suposta violência não sabiam quem eram os perpetradores da violência e, portanto, não podiam ajudar a Polícia a identificar os perpetradores de violência e, em um grande número de casos, as supostas vítimas nem mesmo relataram as supostas violações.

122. O Estado também chamou a atenção da Comissão para o fato de que alguns dos nomes dos supostos agredidos não constavam dos registros do Escrivão Geral e, portanto, sua existência era questionável; que algumas das mortes haviam sido descobertas como não tendo ocorrido; que em alguns casos membros do ZANU (PF) ou do MDC foram expulsos de outras áreas para perpetrar atos de violência em diferentes áreas. (Alouis Musarurwa Mudzingwa v Oswald Chitongo HH 73-2002); que alguns dos os indivíduos alegadamente morreram em violência por motivos políticos, morreram de causas naturais ou outras contratempos e não como resultado das supostas agressões e alguns bem antes do período em questão. O Estado observou que tudo isso foi resultado de investigações conduzidas pela Polícia após relatórios na imprensa; que na maioria dos casos os perpetradores tinham sido identificados, presos, julgados, condenados ou absolvidos e em alguns casos ainda estavam pendentes nos tribunais; que em outros casos a polícia haviam realizado suas investigações, mas não haviam identificado os culpados; e que em outros casos o Procurador Geral recusou-se a processar devido à falta de provas.

123. O Estado alegou que, dada a concessão do autor da queixa e o fato de ter havido A Polícia cumpriu suas obrigações diligentemente, dadas as circunstâncias, observando que o fato de as investigações nem sempre terem produzido resultados satisfatórios para o reclamante não representava uma violação de suas obrigações. O Estado concluiu que o fato de que a situação no país tinha estabilizado era indicativo do papel da Polícia na prevenção de novas violações e na contenção da situação.

124. No caso de Chiminya e Mabika, o Estado alegou que o Procurador-Geral havia avaliado as investigações conduzidas pela Polícia e desde então havia dado instruções à Polícia para a prisão e acusação de Mwale e outros pelo assassinato de Chiminya e Mabika. De acordo com o Estado, as indicações gerais eram de que as investigações eram feitas de forma profissional e independente e tinham sido eficazes.

125. O Estado concluiu sobre esta alegação observando que, de qualquer forma, a questão de um investigador independente não se coloca, pois as supostas execuções não poderiam, em sentido estrito, ser denominadas extrajudiciais ou execuções sumárias.

126. Com relação às alegações de tortura, tratamento desumano e degradante, o Estado observou que, como no casos de execução extrajudicial ou sumária, tortura, tratamento desumano ou degradante deve ser infligido:

"... por ou sob a instigação de, ou com o consentimento ou aquiescência de um funcionário público ou outra pessoa agindo na qualidade oficial". (Ver artigo 1)

× 1. Para os fins desta Convenção, o termo "tortura" significa qualquer ato pelo qual dor ou sofrimento severo, seja físico ou mental, é intencionalmente infligido a uma pessoa para fins tais como obter dela ou de terceiros informações ou uma confissão, punindo-a por um ato que ela ou terceiros tenham cometido ou sejam suspeitos de ter cometido, ou intimidando ou coagindo-a ou

a terceiros, ou por qualquer razão baseada em discriminação de qualquer tipo, quando tal dor ou sofrimento é infligido por ou por instigação de ou com o consentimento ou aquiescência de um funcionário público ou outra pessoa agindo na qualidade oficial. Não inclui dor ou sofrimento decorrentes apenas de, inerentes ou incidentais a sanções legais.

2. Este artigo não prejudica qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que faça ou possa conter disposições de aplicação mais ampla.

das Convenções contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes, 1984).

127. Para este fim, o Estado observou que o ZANU (PF) e os veteranos de guerra não são sinônimos do Governo do Zimbábue e não são instituições estatais. A tortura ou o mau tratamento de um cidadão por outro cidadão que não esteja ao serviço do governo e/ou cujo comportamento não seja sancionado pelo governo não se enquadra na definição da Convenção. O Estado requerido argumentou que a Polícia investigou aqueles casos que foram relatados e uma vez que na maioria dos casos as supostas vítimas não conseguiram identificar o perpetradores, a Polícia não poderia continuar a perseguir o assunto.

128. Sobre a alegação de detenção arbitrária, o Estado alegou que suas alegações sobre o direito à vida e liberdade da tortura igualmente aplicada neste contexto.

129. Com relação à Liberdade de Expressão, Associação e Assembléia e discriminação, o Estado destacou a comunicação da Anistia Internacional/Sudan 48/90, Comitê Loosli Bachelard/Sudan 50/91, Comitê de Advogados para os Direitos Humanos/Sudan 52/91 e Associação de Membros da Conferência Episcopal da África Oriental/Sudan 89/93 observando que, nestes últimos casos, as instituições governamentais perpetraram as violações. Embora o reclamante fizesse referência a "partidos", a lista de pessoas agredidas era ou ZANU (PF) ou MDC, ou foi dito que elas não eram filiadas a nenhum partido político. O Estado salientou que o que estava claro era que a violação não era diretamente atribuída ao Governo. O Estado observou ainda que o Governo havia tomado as medidas necessárias para garantir que aqueles que perpetraram as violações fossem levados à justiça. E que não havia uma política do Governo do Zimbábue de pisar nos direitos de qualquer indivíduo de se associar livremente a um partido político de sua escolha. O Estado reiterou o mesmo argumento com relação às alegações de violação do direito de participar livremente do próprio governo.

130. Com relação à proteção igualitária da lei, o Estado refutou a alegação de que as supostas vítimas haviam sido negadas essa proteção da maneira e na medida evitada pelo reclamante e negou que ali foi uma negação direta da proteção policial aos clientes do reclamante.

131. Na Ordem de Clemência Nº 1 de 2000, o Estado requerido enfatizou que a prerrogativa de clemência ou anistia é reconhecida como parte integrante das democracias constitucionais. Para assegurar que aqueles que tinham cometido delitos mais graves não ficassem impunes, a Ordem de Clemência excluiu crimes como assassinato, estupro, roubo, agressão indecente, estupro legal, roubo e posse de armas. O Estado observou ainda que uma decisão da Comissão de que a Ordem de Clemência era uma abdicação das obrigações do Zimbábue nos termos da Carta equivaleria a minar toda a noção da prerrogativa de clemência em todo o mundo, acrescentando que as Ordens de Clemência são prerrogativas do Chefe de Estado e que esta discricção foi exercida razoavelmente sob a Ordem de Clemência nº 1 de 2000.

132. No relatório emitido pelo Relator Especial sobre Execução Extrajudicial, Sumária ou Arbitrária E/CN.4/2001/9/Add.1, o Estado apresentou que seu recurso ao Governo do Zimbábue foi baseado

em relatórios que ela havia recebido sobre a suposta violação dos direitos humanos, e era, de acordo com o Estado, aparente a partir do relatório que:

(i) as supostas violações foram cometidas pelos partidários do partido governista e veteranos de guerra e não pelo Governo do Zimbábue; e

(ii) que o Zimbábue respondeu ao apelo do Relator Especial de que todos os incidentes estavam sendo investigados.

133. Em conclusão, o Estado declarou que o relatório do Relator Especial apoiava seus que o governo do Zimbábue não tinha uma política para violar os direitos de seu povo e também que suas obrigações em matéria de direitos humanos.

Questões para determinação e decisão da Comissão Africana sobre os méritos

134. A presente comunicação levanta diversas questões que devem ser abordadas pela Comissão Africana para determinar se o Estado requerido violou ou não os direitos das vítimas, como alegado por o Reclamante. A Comissão Africana é chamada a determinar:

o que são os atores não estatais e se a União Nacional Africana - Frente Patriótica do Zimbábue - ZANU (PF) e a Associação de Veteranos de Guerra de Libertação do Zimbábue (Zimbabwe Liberation War Veterans Association) podem ser denominados atores não-estatais;

a extensão da responsabilidade de um Estado por violações dos direitos humanos ou atos cometidos por atores não-estatais; e

"se a Ordem de Clemência Nº 1 de 2000 resultou em violação das obrigações do Estado requerido nos termos do artigo 1º da Carta.

Primeira questão: O que são os atores não estatais sob o direito internacional?

135. Tradicionalmente, o direito internacional dos direitos humanos falava principalmente com e sobre governos nacionais ou Estados. A necessidade de olhar além do Estado ou seus agentes como o principal sujeito do direito internacional e o único possível ator capaz de prejudicar o gozo dos direitos humanos de outros, requer um termo que capte os muitos tipos diferentes de indivíduos, grupos ou instituições cujo comportamento, ações ou políticas têm um efeito sobre o gozo dos direitos humanos, e que podem ser diretamente chamados a responder pelo sistema internacional ou pelos quais o governo será chamado a responder.

136. O termo "atores não estatais" foi, portanto, adotado pela comunidade internacional para se referir a indivíduos, organizações, instituições e outros órgãos que atuam fora do Estado e seus órgãos. Eles não estão limitados a indivíduos, já que alguns perpetradores de abusos de direitos humanos são organizações, corporações ou outras estruturas empresariais e financeiras, como demonstra a pesquisa sobre os impactos da produção de petróleo nos direitos humanos ou o desenvolvimento de instalações de energia. 34

Questão Dois: São a União Nacional Africana - Frente Patriótica do Zimbábue - ZANU (PF) e a Guerra de Libertação do Zimbábue

Associação de Veteranos (Veteranos de Guerra) atores não-estatais

137. Por sua apresentação de 23 de fevereiro de 2004, o reclamante argumentou que o Governo do Zimbábue planejou, cometeu ou de outra forma ajudou e foi cúmplice de uma campanha de terror e violência... e declarou ainda que os Veteranos de Guerra e os apoiantes do ZANU (PF) governante com o endosso e apoio do o governo ocupou ilegalmente fazendas comerciais... que foram transformadas em tortura e reeducação acampamentos. O reclamante argumentou ainda que "sob o atual arranjo político no Zimbábue, a ZANU (PF) é o governo e o governo é o ZANU (PF) e, com respeito aos veteranos de guerra, o O reclamante alegou que "em todos os momentos relevantes, o governo do Zimbábue exerceu extenso de jure e controle de fato sobre os veteranos de guerra", observando que o Presidente da Guerra de Libertação do Zimbábue Associação de Veteranos, o Dr. Hunzvi fez uma declaração no tribunal, afirmando que o Presidente Mugabe tinha o controle sobre os veteranos de guerra. O Reclamante estava, portanto, implicando que o ZANU (PF) e os veteranos de guerra eram aparelhos do Estado ou eram controlados pelo Governo. Em sua apresentação de 23 de fevereiro de 2004 o reclamante argumentou ainda que mesmo que se descobrisse que os partidários da ZANU (PF) e os veteranos de guerra não eram agentes do governo, lido em conjunto com a obrigação geral prevista no artigo 1 do Carta, o governo ainda pode ser responsabilizado por uma violação da Carta, observando que, nos termos do artigo 1º da a Carta, o governo é obrigado a tomar todas as medidas necessárias para garantir que as pessoas dentro de sua jurisdição são tratadas de acordo com as normas e padrões internacionais.

138. Na opinião desta Comissão, o ZANU (PF) é um partido político (o partido governante) no Zimbábue e como qualquer outro partido no país, distinto do governo. Tem uma identidade independente do governo com suas próprias estruturas e máquinas administrativas, embora alguns dos membros do governo do Zimbábue - ministros do gabinete, também ocupem posições de liderança no partido. Por exemplo, o Presidente Robert Mugabe é o Presidente e Primeiro Secretário Geral do partido. 35 Esta Comissão também defende que a Associação dos Veteranos de Guerra é um grupo de ex-combatentes da libertação do Zimbábue luta. O Presidente Mugabe foi o Patrono durante o período em consideração.

139. Dado o que esta Comissão chamará de "composição mista", parece que há uma linha a ser traçada entre o Governo e o ZANU (PF), o Governo e os Veteranos de Guerra e entre o ZANU (PF) e os Veteranos de Guerra. Há membros do governo que são membros da o partido e os membros do partido que são veteranos de guerra.

Por mais tênue que possa parecer a linha de distinção, ela não é da opinião da Comissão Africana que a ZANU (PF) e os Veteranos da Guerra de Libertação do Zimbábue Associação são estruturas do Governo ou órgãos do Estado. O reclamante não forneceu o Comissão Africana com provas documentais para provar esta relação. Mesmo que o Presidente Mugabe seja Padroeiro dos Veteranos de Guerra e exerce controle sobre o grupo, isso não faz do veterano de guerra associação parte da maquinaria do governo ou do Estado.

140. Também deve ser observado que durante as apresentações orais de ambas as partes na 35ª Sessão Ordinária da Comissão Africana, o reclamante abandonou seu argumento de que o ZANU (PF) e a Associação dos Veteranos da Guerra de Libertação do Zimbábue eram estruturas do governo ou órgãos do Estado. O reclamante observou, em sua apresentação de 26 de agosto de 2004, que "a afirmação de que o Estado requerido aceitou as graves violações dos direitos

humanos não se baseia na agência, mas na falha em proteger efetivamente seus cidadãos contra a conduta danosa de terceiros". Na opinião da Comissão Africana, portanto, o reclamante admitiu não apenas que o ZANU (PF) e os Veteranos de Guerra não são estruturas ou órgãos governamentais do Estado, mas também está aceitando o argumento do Estado de que não teve nada a ver com suas supostas ações. O Reclamante está simplesmente preocupado com o fato de que o Estado tem a responsabilidade de proteger efetivamente seus cidadãos da conduta prejudicial de terceiros, uma responsabilidade que, de acordo com o Reclamante, o Estado reclamante não cumpriu. Portanto, é opinião da Comissão Africana que tanto a ZANU (PF) quanto a Associação dos Veteranos da Guerra de Libertação do Zimbábue são organizações fora das estruturas governamentais ou estatais e, como tal, atores não estatais.

141. Tendo estabelecido que a ZANU (PF) e a Associação de Veteranos de Guerra de Libertação do Zimbábue são atores não-estatais, a Comissão tratará da maior preocupação do reclamante - a responsabilidade do Estado de proteger efetivamente seus cidadãos contra a conduta danosa de terceiros (atores não-estatais), a violência e as atrocidades alegadamente cometidas por esses atores não-estatais podem ser atribuídas o Estado requerido ou, dito de outra forma, pode o Estado requerido ser considerado responsável pelas violações comprometidos por esses atores não-estatais?

Terceira Edição: Extensão da responsabilidade de um Estado por atos de atores não-estatais

142. O artigo 1º da Carta Africana é essencial para determinar se uma violação dos direitos humanos reconhecidos pela Carta pode ou não ser imputada a um Estado Parte. Esse artigo impõe aos Estados Partes o dever fundamental de "reconhecer os direitos ... e comprometer-se a adotar medidas legislativas ou outras medidas para dar efeito a eles". Qualquer violação desses direitos que possa ser atribuída, segundo as regras do direito internacional, à ação ou omissão de qualquer autoridade pública constitui um ato imputável ao Estado, que assume a responsabilidade nos termos previstos na Carta dos Direitos Humanos da África.

143. As normas de direitos humanos não contêm apenas limitações à autoridade do Estado ou órgãos do Estado. Elas também impõem obrigações positivas aos Estados para prevenir e sancionar as violações privadas dos direitos humanos. De fato, a lei de direitos humanos impõe obrigações aos Estados para proteger os cidadãos ou indivíduos sob sua jurisdição dos atos prejudiciais de outros. Assim, um ato de uma pessoa física e, portanto, não diretamente imputável a um Estado pode gerar responsabilidade do Estado, não por causa do ato em si, mas por causa a falta da devida diligência³⁶ para evitar a violação ou por não tomar as medidas necessárias para proporcionar o vítimas com ressarcimento.

144. A Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu uma sentença no caso Velásquez Rodríguez contra Honduras³⁷ que articula uma das mais significativas asserções de responsabilidade do Estado por atos de pessoas privadas. A Corte declarou que um Estado "não cumpriu [seu] dever ... quando o Estado permite que "pessoas privadas ou grupos atuem livremente e impunemente em detrimento dos direitos reconhecidos pela Convenção". ³⁸ No mesmo caso, a Corte Interamericana reafirmou que os Estados são "obrigados a investigar cada situação que envolva uma violação dos direitos protegidos pelo [direito internacional]". Além disso, a Corte exigiu que os governos o fizessem: "tomar medidas razoáveis para prevenir violações dos direitos humanos e usar os meios à sua disposição para realizar uma investigação séria das violações cometidas dentro de sua jurisdição, identificar os responsáveis, impor a punição adequada e garantir à vítima uma compensação adequada". ³⁹ . Isto representa uma interpretação autoritária de uma norma internacional sobre o dever do Estado.

O parecer da Corte também poderia ser aplicado, por extensão, ao artigo 1º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que exige que os Estados Partes "reconheçam os direitos, deveres e liberdades consagrados na Carta e ... se comprometam a adotar medidas legislativas e outras medidas para dar efeito a eles". Assim, o que seria uma conduta totalmente privada se transforma em um ato construtivo do Estado, "devido à falta da devida diligência para impedir a violação ou responder a ela conforme exigido pela [Carta Africana]".

145. A Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Velásquez Rodríguez, assim o afirmou: "um ato ilegal que viola os direitos humanos e que inicialmente não é diretamente imputável a um Estado (por exemplo, porque é um ato de uma pessoa privada ou porque o responsável não foi identificado) pode levar à responsabilidade internacional do Estado, não por causa do ato em si, mas por causa da falta de diligência devida para prevenir a violação ou para responder a ela como exigido pela Convenção [ou pela Carta Africana]".

40 .

146. O padrão estabelecido de diligência devida no caso Rodríguez fornece uma maneira de medir se um Estado agiu com esforço e vontade política suficientes para cumprir suas obrigações de direitos humanos. Sob esta obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir atos que prejudiquem qualquer um dos direitos reconhecidos pela legislação internacional de direitos humanos. Além disso, se possível, ele deve tentar restaurar o direito violado e proporcionar uma compensação adequada pelos danos resultantes.

147. De fato, as normas internacionais 41 e regionais 42 de direitos humanos exigem expressamente que os Estados regulamentem o conduta de atores não estatais contendo obrigações explícitas para que os Estados tomem medidas eficazes para evitar violações privadas dos direitos humanos. A doutrina da devida diligência é, portanto, uma forma de descrever o limiar de ação e esforço que um Estado deve demonstrar para cumprir sua responsabilidade de proteger os indivíduos de abusos de seus direitos. A falha em exercer a devida diligência para prevenir ou remediar a violação, ou o fracasso em prender os indivíduos que cometem violações dos direitos humanos dá origem à responsabilidade do Estado, mesmo que comprometidos por particulares. Esta norma desenvolvida em relação à proteção de alienígenas tem subsequentemente, foi aplicado em relação a atos contra nacionais do Estado. A doutrina da devida diligência exige que o Estado "organize o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas através das quais o poder público é exercido, para que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno gozo dos direitos humanos". 43 .

148. Pelo exposto, pode-se argumentar que as ações do Estado requerido para lidar com as alegações ou a violência alegadamente cometida por indivíduos e atores não estatais durante o período em consideração satisfazem o teste da devida diligência?

149. Para conceituar plenamente a responsabilidade de um Estado em termos da doutrina da diligência devida, deve ficar claro quem é responsável e até que ponto, de onde essa responsabilidade surge, para quem tal responsabilidade existe, e como tal responsabilidade é afirmada. 44 Assim, neste contexto, a tarefa não é apenas identificar as responsabilidades, mas também refletir sobre se e sob quais condições o Estado pode ser responsável por violações cometidas por agentes privados. O aspecto subjacente é que cabe aos Estados, e somente aos Estados, cumprir as obrigações estabelecidas pelos tratados internacionais de direitos humanos.

150. A responsabilidade do Estado em termos gerais denota uma situação que ocorre após uma violação por um Estado de suas obrigações legais. Tais obrigações podem ser negativas ou positivas, e podem dar origem a responsabilidades diretas e indiretas. 45 Em todos os seus aspectos, portanto, a questão da responsabilidade também deve estar relacionada ao elemento

de violação - violação de um dever de respeitar, proteger, promover ou cumprir os direitos das pessoas sob sua jurisdição.

151. Em sua decisão na Comunicação No 155/96,46 a Comissão Africana observou que as idéias internacionalmente aceitas das diversas obrigações geradas pelos direitos humanos indicam que todos os direitos - tanto civis como

direitos políticos e sociais e econômicos - geram pelo menos quatro níveis de deveres para um Estado que se compromete aderir a um regime de direitos, a saber, o dever de respeitar, proteger, promover e cumprir .

152. No nível primário, a obrigação de respeitar implica que o Estado deve se abster de interferir no gozo de todos os direitos fundamentais; deve respeitar os titulares de direitos, suas liberdades, autonomia, recursos e liberdade de sua ação. 47 Em um nível secundário, o Estado é obrigado a assegurar que outros também respeitem seus direitos fundamentais. direitos. Isto é o que se chama obrigação do Estado de proteger os titulares de direitos contra outros sujeitos por legislação e provisão de remédios eficazes. Esta obrigação exige que o Estado tome medidas para proteger os beneficiários dos direitos protegidos contra interferências políticas, econômicas e sociais. Proteção geralmente implica a criação e manutenção de uma atmosfera ou estrutura de uma interação eficaz de leis e regulamentos para que os indivíduos possam realizar livremente seus direitos e liberdades. Isto é muito muito interligado com a obrigação terciária do Estado de promover o gozo de todos os direitos humanos. O Estado deve garantir que os indivíduos possam exercer seus direitos e liberdades, por exemplo, através de promovendo a tolerância, aumentando a conscientização e até mesmo construindo infraestruturas. A última camada de obrigação exige que o Estado cumpra os direitos e liberdades que livremente assumiu sob os diversos direitos humanos regimes. É mais uma expectativa positiva por parte do Estado de mover seu maquinário em direção aos a realização efetiva dos direitos.

153. Na Comunicação 74/92,48 a Comissão Africana sustentou que os governos têm o dever de proteger seus cidadãos, não somente através de legislação apropriada e aplicação efetiva, mas também protegendo-os de atos prejudiciais que possam ser perpetrados por partes privadas. Isto ilustra a ação positiva esperada dos governos no cumprimento de suas obrigações sob os instrumentos de direitos humanos. Esta obrigação do Estado é

ênfaticamente ainda mais na prática do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, em X e Y v. Holanda. 49 Neste caso específico, o Tribunal declarou que havia a obrigação de as autoridades tomarem medidas para fazer seguros de que o gozo dos direitos não é interferido por nenhuma outra pessoa privada.

154. Na presente comunicação, o Estado requerido tem a obrigação de assegurar os direitos de pessoas sob sua jurisdição não são interferidas por terceiros. O Estado argumenta que durante os tumultos a polícia foi destacada para áreas onde a violência foi denunciada e os casos de supostos abusos foram devidamente investigados. O Estado acrescentou que, entretanto, devido às circunstâncias prevaletentes na época, a natureza do a violência e o fato de que algumas vítimas não conseguiram identificar seus supostos perpetradores, a polícia não foi capaz de investigar todos os casos a eles encaminhados.

155. A extensão da responsabilidade de um Estado não deve ser determinada em abstrato. Cada caso deve ser tratado por seus próprios méritos, dependendo das circunstâncias específicas do caso e dos direitos violados. Isto se segue, portanto, que, ao escolher como proporcionar uma proteção efetiva dos direitos humanos, há diferentes meios à disposição de um Estado.50 Este ainda é um elemento disputado, mas a Corte Internacional de Justiça (CIJ) manteve a devida diligência em termos de "meios à disposição" do Estado.51 No entanto, isto não precisa ser inconsistente com a manutenção de alguns requisitos mínimos. Poder-se-ia supor que, para os

direitos humanos não-derrogáveis, as obrigações positivas dos Estados iriam mais longe do que em outras áreas. 52

156. Uma análise da viabilidade de uma ação estatal eficaz também deve ser realizada. A constatação de que nenhuma diligência razoável poderia ter impedido o evento contribuiu para as negações de responsabilidade. 53 Na presente comunicação, o Estado requerido argumentou que a Polícia fez o seu melhor para investigar o alegações trazidas a eles.

157. O Estado requerido poderia ter previsto a violência e tomado medidas para preveni-la? Mesmo embora nem sempre seja possível para um Estado saber de antemão como um ator não estatal vai agir, os Estados têm a responsabilidade, não apenas de proteger os direitos humanos, mas também de impedir a violação dos direitos humanos.

A questão a ser abordada aqui não é necessariamente quem violou os direitos, mas se sob a Na presente comunicação, o Estado tomou as medidas necessárias para evitar que as violações acontecessem, ou tendo percebido que haviam ocorrido violações, tomou medidas para garantir a proteção dos direitos das vítimas.

158. Uma única violação dos direitos humanos ou apenas uma investigação com um resultado ineficaz não estabelece uma falta de diligência devida por parte de um Estado. 54 Pelo contrário, o teste é se o Estado leva a sério seus deveres. 55

Tal seriedade pode ser avaliada através das ações tanto das agências estatais como de atores privados em um base caso a caso.

159. A exigência da devida diligência abrange a obrigação tanto de prover como de fazer cumprir remédios suficientes para os sobreviventes de violência privada. Em termos gerais, o Comitê de Direitos Humanos sustentou, por exemplo, que a existência de normas legais não é suficiente para cumprir uma condição de medidas razoáveis. As regras também devem ser implementadas e aplicadas (implicando, por exemplo, investigações e processos judiciais) e as vítimas devem ter um remédio eficaz. 56 Assim, a existência de um sistema jurídico que criminalize e preveja sanções para agressões e violência não seria, por si só, suficiente; o governo teria que executar suas funções para "assegurar efetivamente" que tais incidentes de violência sejam realmente investigados e punidos.

Por exemplo, as ações dos funcionários do Estado, da polícia, da justiça, dos departamentos de saúde e bem-estar, ou do a existência de programas governamentais para prevenir e proteger as vítimas de violência são tudo indicações concretas para medir a devida diligência. Casos individuais de falha de política ou incidentes esporádicos de não-punição não cumpriria a norma para garantir uma ação internacional.

160. Decorre do exposto acima que, por definição, um Estado pode ser considerado cúmplice quando falha sistematicamente para proporcionar proteção contra violações de atores privados que privam qualquer pessoa de seus direitos humanos.

Entretanto, ao contrário da ação direta do Estado, a norma para estabelecer a responsabilidade do Estado em violações comprometidos por atores privados é mais relativo. A responsabilidade deve ser demonstrada estabelecendo que o O Estado condena um padrão de abuso através de uma não ação generalizada. Onde os Estados não se engajam ativamente em atos de violência ou rotineiramente desconsiderar provas de assassinato, estupro ou assalto, os Estados geralmente não aceitam a passos mínimos necessários para proteger os direitos de seus cidadãos à integridade física e, em casos extremos, à vida.

Isto envia uma mensagem de que tais ataques são justificados e não serão punidos. Para evitar tal cumplicidade, Os Estados devem demonstrar a devida diligência, tomando medidas ativas para proteger, processar e punir os atores que cometem abusos.

161. Na presente comunicação, o Estado indicou medidas que tomou para lidar com os supostos violações dos direitos humanos, incluindo emendas à legislação, prisão e acusação de supostos perpetradores, pagamento de indenização a algumas vítimas e garantir que investigou a maioria das alegações trazidas à sua atenção. O reclamante não contestou estas ações alegadamente tomadas pelo Estado requerido, mas argumenta que as ações não foram suficientes e não foram tomadas antes o suficiente para ser diligente.

162. A pergunta a ser feita é se estas medidas tomadas pelo Estado foram suficientes para a Comissão para chegar à conclusão de que o Estado havia cumprido com suas obrigações?

163. O reclamante não contestou estas ações alegadamente tomadas pelo Estado requerido. mas argumentou que as ações não eram suficientes e não foram tomadas suficientemente cedo para serem diligentes.

O reclamante também não demonstrou conivência do Estado para ajudar ou incentivar os atores não estatais a cometer a violência, e igualmente não demonstrou que o Estado permaneceu indiferente à violência que ocorreu. Este ponto de vista é apoiado pela conclusão do Relatório da Missão de Averiguação de Fatos desta Comissão ao Estado demandado que observou que "houve alegações de que as violações de direitos humanos ocorridas estavam em muitos casos nas mãos de ativistas do partido ZANU PF. A Missão [não foi] no entanto capaz de descobrir definitivamente que isto fazia parte de uma política orquestrada do governo da República da

Zimbábue. Houve garantias suficientes do Chefe de Estado, dos Ministros de Gabinete e da liderança do partido no poder de que nunca houve nenhum plano ou política de violência, interrupção ou qualquer forma de violação dos direitos humanos, orquestrada pelo Estado".

164. Dado o acima exposto, a Comissão Africana não pode concluir que, com relação à violência perpetrada pelos atores não estatais, o Estado requerido não cumpriu com seu dever, nos termos do Artigo 1 da Carta Africana, de "...adotar outras medidas para dar efeito [aos direitos]" e, nessa medida, não pode concluir que o Estado tenha violado o Artigo 1 da Carta Africana.

Alegação de violação de disposições específicas da Carta Africana

165. Além de alegar que o Estado requerido infringiu seu dever fundamental nos termos do artigo 1 da Carta Africana, o reclamante também alegou as violações de várias outras disposições da Carta Africana

Carta, a saber, artigos 2, 3, 4, 5, 9, 10, 11 e 13.

166. Antes de abordar se o Estado violou alguma das disposições da Carta Africana, a Comissão Africana gostaria de decidir sobre o assunto levantado pelo Estado requerido que, porque o O reclamante não mencionou alguns dos direitos durante sua apresentação sobre os méritos, isso significa que eles têm abandonaram suas acusações de violação desses direitos.

167. A Comissão Africana gostaria de declarar que o fato de o reclamante não indicar os artigos particulares ou os direitos da Carta Africana alegadamente violados não é fatal, na medida em que a comunicação é inadmissível ou incondicional. Ele ou ela não precisa indicar o remédio procurado. Cabe à Comissão Africana, após consideração de todos os fatos à sua disposição, fazer um pronunciamento sobre os direitos violados e recomendar o recurso adequado para restituir o reclamante a seu direito.

168. Com relação às alegações de violação do artigo 2 e 3(2) - o reclamante alega que o Estado requerido negou às vítimas seus direitos, garantidos pela Carta Africana, com base em seus direitos políticos

opiniões. O artigo 2º da Carta Africana prevê que todo indivíduo terá direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta sem distinção de qualquer tipo tais como raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional e social, fortuna, nascimento ou qualquer status. O artigo 3(2) prevê que "todo indivíduo terá direito à proteção igualitária da lei".

169. Junto com a igualdade perante a lei e a proteção igualitária da lei, o princípio da não-discriminação previsto no artigo 2 da Carta fornece o fundamento para o gozo de todos os direitos humanos. Como Shestack observou, a igualdade e a não-discriminação "são centrais para o movimento de direitos humanos". 57 O objetivo deste princípio é assegurar igualdade de tratamento para indivíduos independentemente de nacionalidade, sexo, origem racial ou étnica, opinião política, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. A Comissão Africana afirmou na Comunicação 211/9858 que o direito protegido no artigo 2º é um direito importante, pois a disponibilidade ou falta dele afeta a capacidade de alguém gozar de muitos outros direitos. 59

170. A discriminação pode ser definida como a aplicação de qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em qualquer motivo, como raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, nacional ou

origem social, propriedade, nascimento ou outro status, e que tenha o propósito ou efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício por todas as pessoas, em pé de igualdade, de todos os direitos e liberdades. 60 Da definição de discriminação fornecida acima, podemos concluir que um "conceito composto de discriminação" universal pode conter os seguintes elementos, estipula uma diferença de tratamento, tem um certo efeito e se baseia em um determinado motivo proibido.

171. A obrigação geral é dos Estados Partes nos diferentes tratados de direitos humanos de assegurar através de meios relevantes que as pessoas sob sua jurisdição não sejam discriminadas com base em nenhum dos fundamentos do tratado relevante. As obrigações sob a legislação internacional de direitos humanos são geralmente dirigidas, em primeira instância, aos Estados. Suas obrigações são pelo menos triplicadas: respeitar, assegurar e cumprir os direitos previstos nos tratados internacionais de direitos humanos. Um Estado cumpre a obrigação de respeitar os direitos reconhecidos, não os violando. Assegurar é tomar as medidas necessárias, de acordo com seu processo constitucional e as disposições do tratado relevante (neste caso, a Carta Africana), para adotar tal legislação ou outras medidas que são necessárias para dar efeito a esses direitos. Cumprir os direitos significa que qualquer pessoa cujos direitos são violados teriam um recurso efetivo, pois os direitos sem recursos têm pouco valor.

O artigo 1º da Carta Africana exige que os Estados garantam que os recursos efetivos e executáveis sejam disponíveis aos indivíduos em caso de discriminação.

172. O reclamante na presente comunicação admite em suas alegações que a violência e as supostas violações dos direitos humanos foram realizadas por atores não estatais, incluindo apoiadores do ZANU (PF), o Veteranos de guerra e alguns membros do MDC. O reclamante não demonstrou que houvesse qualquer política deliberada do governo para encorajar esta violência e, ao fazê-lo, discriminar as pessoas com uma visão política alternativa. O Estado demandado forneceu à Comissão provas de que investigou algumas das alegações e o reclamante não contestou o fato de que o Estado investigou algumas das alegações. Com base nas provas apresentadas, a Comissão Africana não pôde estabelecer se havia um padrão discriminatório na forma como a polícia conduzia as investigações sobre as supostas violações. Entretanto, as medidas legislativas e outras medidas tomadas pelo governo para lidar com a violência não sugerem, na opinião da Comissão Africana, um padrão discriminatório.

173. s vezes uma lei pode ser neutra em seu rosto, mas ter um impacto díspar sobre um grupo de pessoas devido a sua aplicação. Por exemplo, em *Yick Wo v. Hopkins*, 61 o Juiz Stanley Matthews comentou sobre a disparidade na aplicação da lei dizendo: embora a própria lei seja justa em sua face e imparcial em sua aparência, ainda assim, se aplicado e administrado pela autoridade pública com um olhar maligno e uma mão desigual, de modo que praticamente para fazer discriminações injustas e ilegais entre pessoas em circunstâncias similares, materiais para seus direitos, e a negação da igualdade de justiça ainda está dentro da proibição da [Carta].

174. Para que haja igual proteção da lei, a lei não só deve ser aplicada de forma justa, mas deve ser vista como se fosse aplicada de forma justa. Parágrafo 9 (3) (a)

× Artigo 9

3. Para o mesmo fim, todos têm o direito, individualmente e em associação com outros, entre outros:

(a) reclamar sobre as políticas e ações de funcionários individuais e órgãos governamentais com relação a violações dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, por petição ou outros meios apropriados, a pessoas competentes autoridades judiciais, administrativas ou legislativas nacionais ou qualquer outra autoridade competente prevista pela o sistema jurídico do Estado, que deve tomar sua decisão sobre a reclamação sem demora injustificada;

(b) Participar de audiências públicas, procedimentos e julgamentos para formar uma opinião sobre seu cumprimento da legislação nacional e das obrigações e compromissos internacionais aplicáveis;

(c) Oferecer e prestar assistência jurídica profissionalmente qualificada ou outros conselhos e assistência relevantes na defesa dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

da Declaração sobre o Direito e Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos 62 prevê que todos deve ser dado o direito de reclamar sobre as políticas e ações de funcionários individuais e órgãos governamentais com relação às violações dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, por meio de petição ou outra forma apropriada

às autoridades judiciais, administrativas ou legislativas nacionais competentes ou a qualquer outra autoridade competente autoridade prevista pelo sistema jurídico do Estado, que deve proferir sua decisão sobre a queixa sem demora indevida.

175. O reclamante na presente comunicação alega que a polícia aplicou seletivamente a lei em prejuízo das vítimas - que a polícia se recusou a registrar e investigar as queixas apresentadas pelas vítimas. Devido ao comportamento da Polícia acima mencionado, o reclamante conclui que a conduta equivale a uma proteção desigual da lei em uma violação do artigo 3(2) da Carta. O Estado, por sua vez, sustenta que a polícia foi destacada em todas as áreas onde a violência foi denunciada e devido à natureza disseminada do violência e as escassas informações fornecidas à polícia pelas vítimas, a polícia não pôde efetivamente investigar todas as acusações. O reclamante forneceu declarações não assinadas para a Comissão de pessoas que relataram seus casos à polícia, mas que ou foram afastadas ou os casos não foram investigados.

176. Embora a Comissão Africana não possa contestar o fato de que as supostas vítimas reclamaram à polícia ou que fizeram declarações ao reclamante sobre a suposta conduta da polícia e enquanto a Comissão Africana não pode confirmar ou negar as alegações contra a polícia, o fato de que as declarações apresentadas pelo reclamante não foram feitas sob juramento ou corroboradas por declarações juramentadas dificulta a verificação de sua autenticidade. Esta Comissão não pode aceitar a alegação do autor da queixa de que os artigos de jornal anexados à comunicação como apêndice dois corroboram as declarações alegadamente feitas pelas supostas

vítimas. A Comissão Africana não pode, portanto, confiar nestas declarações para concluir que as alegadas vítimas foram vitimizadas, discriminadas ou negadas igual proteção da lei.

177. Com relação às alegações de violação dos artigos 4 e 5 da Carta Africana, o reclamante alega que execuções extrajudiciais e torturas foram perpetradas por partidários do ZANU (PF) e do veteranos de guerra.

178. O Estado requerido observou, por outro lado, que para ser considerado responsável, as violações devem ser infligidas ... por ou sob a instigação de, ou com o consentimento ou aquiescência de um funcionário público ou outra pessoa agindo em caráter oficial. 63

179. Citando os Princípios da ONU sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais - Legais, Arbitrárias e Sumárias, o Estado observou que geralmente as execuções extrajudiciais são atribuíveis ao Estado, órgãos e funcionários no exercício ordinário da governança. Isto é apoiado pelo Manual das Nações Unidas sobre a Prevenção eficaz e investigação de execuções extrajudiciais, arbitrarias e sumarias.⁶⁵ O parágrafo introdutório do Manual das Nações Unidas de 1991 prevê que tais execuções incluem: (a) assassinatos políticos; (b) mortes resultantes de tortura ou maus-tratos na prisão ou detenção; (c) morte resultantes de "desaparecimentos" forçados; (d) mortes resultantes do uso excessivo da força por pessoal das forças policiais; (e) execuções sem o devido processo; e (f) atos de genocídio. Os seis circunstâncias de execuções extrajudiciais mencionadas no Manual da ONU apontam para o fato de que, sob direito internacional, tais execuções só podem ser realizadas pelo Estado ou através de seus agentes ou consentimento.

180. A Ficha Informativa nº 11 da ONU prevê que as "situações de execução extrajudicial, sumária ou arbitrária" que o Relator Especial é solicitado a examinar incluem todos os atos e omissões dos representantes do Estado que constituem uma violação do reconhecimento geral do direito à vida consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. 66 Esta visão também é apoiada pela Declaração sobre o Direito e Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos, que enfatiza que a principal responsabilidade e dever de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais cabe ao Estado. 67 Isto está de acordo com o Artigo 1 da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, que prevê que "o termo "tortura" significa qualquer ato pelo qual dor ou sofrimento severo, seja físico ou mental, é intencionalmente infligido a uma pessoa para fins tais como obter dele ou de uma terceira pessoa informações ou uma confissão, punindo por um ato que ele ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeito de ter cometido, ou intimidado ou coagindo-o ou uma terceira pessoa, ou por qualquer razão baseada em discriminação de qualquer tipo, quando tal dor ou sofrimento é infligido por ou por instigação de ou com o consentimento ou aquiescência de um funcionário público ou outra pessoa agindo em caráter oficial...".

181. Os instrumentos internacionais de direitos humanos acima citados apóiam o argumento do Estado de que o extra-judicial As execuções e torturas são causadas pelo Estado ou através de seus agentes ou de aquiescência. No presente o reclamante alega que os assassinatos foram cometidos por partidários da ZANU (PF) e da guerra veteranos. O Estado requerido sustenta que, para cumprir suas obrigações sob o direito internacional, investigou alegações de mortes suspeitas e os perpetradores foram acusados do crime criminal de assassinato.

Alguns deles foram considerados culpados enquanto outros ainda estão sendo processados. O autor da denúncia não disputa o fato de que tais investigações tinham sido realizadas, mas argumentam que não foram eficazes. A partir do acima, o Estado requerido não pode ser responsabilizado por execuções extrajudiciais, como alegado pelo Os reclamantes e, portanto, não se pode dizer que tenham violado o artigo 4 da Carta Africana.

182. No caso específico do assassinato de Chiminya e Makiba, o Estado requerido em sua apresentação oral na 35ª Sessão Ordinária do Africano declarou que foram iniciadas investigações sobre o assassinato imediatamente e três dos supostos perpetradores, Webster Gwamba, Bernard Makuwe e Morris Kainosi foram presos e mantidos sob custódia e a Polícia ainda estava procurando o Sr. Mwale. O Estado observou Além disso, os três acusados foram acusados e estão aguardando julgamento. Com base no fato de que o assunto é ainda perante os tribunais do Zimbábue, a Comissão Africana decidiu não tomar uma decisão sobre o assunto no fase de admissibilidade. Portanto, não se pronunciará sobre ela também nesta etapa.

183. Com relação à alegação de tortura, o reclamante não apresentou nenhuma prova que demonstre que o Estado órgãos foram responsáveis ou que os órgãos do governo ou do Estado conivessem com apoiadores do ZANU (PF) e Veteranos de guerra para infligir dor nos outros. O Estado também não pode ser responsabilizado porque tem demonstrou que investigou alegações levadas ao seu conhecimento. De acordo com o direito internacional, a responsabilidade pode mentir diretamente aos indivíduos e atores não estatais por seus atos.

184. Com relação às alegações de detenção arbitrária, o reclamante argumenta que as vítimas foram seqüestradas ou sequestrados e detidos por veteranos de guerra e apoiadores da ZANU (PF). Artigo 6 da Carta Africana prevê o direito à liberdade e proteção contra detenção arbitrária.

185. Segundo o direito internacional, a detenção ou prisão arbitrária refere-se à detenção que não é consistente com a detenção devida. processo da lei estabelecida pelo Estado ou por normas internacionais de direitos humanos. O Grupo de Trabalho da ONU sobre A detenção arbitrária em seu parecer sobre a detenção arbitrária do Dr. Wang no Processo nº 10/200368 declarou que Wang, durante seus primeiros cinco meses de detenção, não teve conhecimento das acusações, do direito à justiça, do ou o direito à revisão judicial da prisão e detenção; e que, após essa data, ele não se beneficiou do direito à presunção de inocência, do direito a tempo e instalações adequadas para a defesa, do direito a um julgamento justo perante um tribunal independente e imparcial, o direito a um julgamento rápido e o direito a contra interrogatório de testemunhas

186. Estes procedimentos de julgamento justo exigidos pela ONU só estão disponíveis dentro de uma estrutura do Estado e de uma pessoa detidos por outros indivíduos ou atores não estatais, como o ZANU (PF) ou os veteranos de guerra, não podem ser obrigados a invocar uma violação dessas exigências de julgamento justo porque elas não existem sob essas circunstâncias. O A situação teria sido diferente se os atores não estatais estivessem segurando as vítimas em nome do Estado, mas o autor da queixa não mostrou tal agência. Portanto, não se pode dizer que o Estado requerido tenha violou o artigo 6º da Carta Africana porque, ao contrário das comunicações 140/94, 141/94 e 145/95 onde as violações foram perpetradas pelos policiais e pelo pessoal de segurança da República Federal da Nigéria, a comunicação atual alega violações causadas por organizações e indivíduos não associados a o Estado. Estes indivíduos e organizações podem, sob o direito internacional, ser considerados pessoalmente responsáveis por violações dos direitos humanos e sob a legislação nacional serem acusadas de delitos de direito comum. O Estado torna-se responsável somente quando for informado de tais atos e não tomar medidas, o que, no caso presente, o Estado alegou ter investigado.

187. Com relação às alegações de violação dos artigos 9, 10, 11 e 13 da Carta Africana garantindo as liberdades de expressão, associação e reunião, o direito de participar livremente do governo de um país, respectivamente, o reclamante argumenta que as vítimas foram forçadas por apoiadores do partido no poder a entregar seu material de campanha partidária e que as vítimas foram impedidas de se comunicar a outros. Nas Comunicações 137/94, 139/94, 154/96 e 161/9769 a Comissão Africana sustentou que existe uma estreita relação entre o direito à liberdade de expressão e os direitos de associação e reunião. Devido a essa relação, as ações do governo não somente violaram os direitos à liberdade de reunião e associação, mas também implicitamente

violaram o direito à liberdade de expressão. No acima exposto comunicações, as ações que ocasionaram as violações foram a consequência direta da ação do Estado. Entretanto, na presente comunicação, as violações alegadamente cometidas foram feitas por indivíduos ou organizações não diretamente ligados ao Estado Parte. Por este motivo, o Estado não pode ter violado os artigos 9, 10, 11 e 13 da Carta Africana.

Número Quatro: A Ordem de Clemência e as obrigações do Estado requerido em matéria de direitos humanos nos termos da Carta Africana

188. O reclamante alega que em virtude da Ordem de Clemência nº 1 de 2000, as vítimas dos direitos humanos violações dos direitos humanos que sofreram por não poderem desafiar a ordem da Clemency. A Ordem de Clemência concedeu indulto a toda pessoa passível de processo por qualquer crime de motivação política cometido entre janeiro e julho de 2000. O Respondente O Estado destacou que a prerrogativa de clemência é reconhecida como parte integrante da Constituição de democracias. Para garantir que aqueles que cometeram delitos mais graves não fiquem impunes, as A Ordem de Clemência excluiu crimes como assassinato, estupro, roubo, agressão indecente, estupro legal, roubo e posse de armas. O Estado requerido observou ainda que uma decisão da Comissão Africana de que a Ordem de Clemência é uma abdicação das obrigações do Zimbábue nos termos da Carta Africana equivaleria a minar toda a noção da prerrogativa da clemência em todo o mundo.

189. A Comissão Africana gostaria de abordar primeiramente a afirmação do Estado Respondente de que "uma decisão da Comissão Africana de que a Ordem de Clemência é uma abdicação das obrigações do Zimbábue nos termos da Carta equivaleria a minar toda a noção da prerrogativa da clemência no mundo inteiro".

Esta afirmação do Estado Respondente parece implicar que a Comissão Africana não tem competência para tomar uma decisão sobre este assunto.

190. A Comissão Africana foi criada para monitorar e assegurar a proteção de todos os direitos humanos consagrados na Carta Africana. Ela faz isto, entre outras coisas, assegurando que as políticas e a legislação adotada pelos Estados Partes da Carta Africana não contraria as disposições da Carta Africana Carta. O fato de a doutrina da clemência ser universalmente reconhecida não impede que a Comissão de fazer uma determinação sobre ela, especialmente se se acredita que seu uso foi abusado para a medida em que os direitos humanos contidos na Carta Africana foram violados. A Carta Africana A Comissão também gostaria de enfatizar o ponto de que a Carta Africana é um Tratado Internacional e é usual no direito internacional, onde a legislação nacional, incluindo uma constituição nacional, está em conflito com o direito internacional, prevalece este último. A Comissão Africana é, portanto, competente para fazer um determinação sobre qualquer legislação interna, incluindo uma legislação interna em uma democracia constitucional que concede ao Executivo discricção absoluta.

191. Tendo concluído que tem competência para decidir sobre a questão da Ordem de Clemência, a Comissão Africana determinaria agora se a Ordem de Clemência, conforme emitida pelo Estado requerido, violava a obrigação deste último nos termos da Carta Africana. A Ordem de Clemência concedeu indulto a toda pessoa passível de processo criminal por qualquer crime de motivação política cometido entre janeiro e julho de 2000.

192. A Ordem também concedeu uma remissão de todo ou o restante do período de prisão a toda pessoa condenada por qualquer crime politicamente motivado cometido durante o período indicado. Em termos da Ordem de Clemência, "um crime politicamente motivado" é definido como : (b) Qualquer delito motivado pelo objetivo de apoiar ou se opor a qualquer propósito político e cometido em conexão com

(iii) O referendo constitucional realizado nos dias 12 e 13 de fevereiro de 2000; ou

(iv) As eleições parlamentares gerais realizadas nos dias 24 e 25 de junho de 2000; se comprometidas antes, durante ou após o referido referendo ou eleições".

193. Os únicos crimes isentos da Ordem de Clemência foram assassinato, roubo, estupro, agressão indecente, estupro, roubo, posse de armas e qualquer ofensa envolvendo fraude ou desonestidade.

194. A Ordem de Clemência em revisão na presente comunicação se refere a uma situação em que os não-estatais atores supostamente violaram os direitos humanos, uma situação de violência generalizada que, de acordo com a O Estado tinha uma motivação política, uma situação que resultou em perda de vidas e bens. Em uma tentativa de reconciliar o população, o Estado requerido aprovou o Decreto nº 1 de 2000 adotando a clemência executiva para absolver perpetradores de violência se estes últimos estiverem relacionados com "qualquer ofensa motivada pelo objetivo de apoiar ou opor-se a qualquer propósito político". A questão para a Comissão Africana é determinar se o A ordem de clemência em questão é uma negação da responsabilidade do Estado nos termos do artigo 1º da Carta Africana.

195. O termo clemência é um termo geral para o poder de um executivo de intervir na sentença de um réu criminal para evitar a ocorrência de injustiça.⁷⁰ O exercício da clemência executiva é inerente ao muitas, se não, todas as democracias constitucionais do mundo. Os governos nacionais optaram por implementar clemência por uma série de razões. Por exemplo, a clemência executiva existe para permitir o alívio de dureza ou erro evidente na operação ou na aplicação da lei penal. A administração de justiça pelos tribunais nem sempre é necessariamente justa ou certamente atenta às circunstâncias que podem atenuar adequadamente a culpa. Para se poder remediar, sempre foi considerado essencial conferir alguma autoridade outros que os tribunais, poder para melhorar ou evitar julgamentos criminais específicos.⁷¹

196. A clemência abraça a autoridade constitucional do Presidente para remeter a punição usando os distintos veículos de perdões, amnistias, comutações, repreensões e remissões de multas. Uma anistia é concedida a um grupo de pessoas que cometem ofensas políticas, por exemplo, durante uma guerra civil, durante conflitos armados ou durante uma insurreição doméstica. O perdão pode atenuar a sentença de um réu ou fixá-la por completo. Pode-se ser indultado mesmo antes de ser formalmente acusado ou condenado. Enquanto um perdão tenta restaurar a reputação de uma pessoa, uma comutação da sentença é uma forma mais limitada de clemência. Ela não remove o criminoso estigma associado ao crime, ele apenas substitui uma sentença mais branda. Uma pena suspensa por sua parte adia um execução programada.

197. As ordens de clemência não são peculiares ao Zimbábue. Elas são recorridas em todo o mundo em geral, no interesse da paz e da segurança. Na história do Zimbábue, é um fato bem conhecido que as ordens da Clemência foram recorridas como um processo de aliviar a tensão e criar um novo começo. Por exemplo, na Independência em 1979/80, a anistia foi recorrida pelo antigo regime colonial a fim de criar um ambiente para a nova dispensação independente e reduzir a tensão entre os nacionalistas e as antigas regras brancas. No processo, os membros do antigo regime branco que tinham sido culpados de assassinatos foram beneficiários de clemência. Em outro incidente, após a guerra civil na parte sul do país, o Zimbábue envolvendo dois movimentos nacionalistas antigos, ZANU (PF) e a oposição (PF) ZAPU, um amnistia foi utilizada a fim de criar um ambiente para um Acordo de Paz em 1987, que trouxe sobre a paz permanente no Zimbábue. O resultado foi a libertação de vários milhares de pessoas, incluindo aqueles que foram culpados de violações maciças dos direitos humanos, incluindo assassinato, traição e terrorismo. Também geralmente, a clemência é concedida anualmente para servir aos prisioneiros com o objetivo de dar-lhes um novo começando, incluindo aqueles liberados por razões humanitárias.

198. Geralmente, porém, um poder de Clemência é usado em uma situação em que o Presidente acredita que o bem-estar público será melhor servido pelo perdão, ou a pessoas que cumpriram

parte de suas sentenças e viveram dentro da lei, ou uma crença de que uma sentença foi excessiva ou injusta ou ainda por circunstâncias pessoais que justificam a compaixão. Em todas essas situações, o Presidente exerce uma discricção quase absoluta.

199. A razão pela qual os autores das constituições nacionais conferem este amplo poder ao Poder Executivo é assegurar que o Presidente tenha a liberdade de fazer o que ele considera ser a coisa certa. No Ex Parte Garland, 72 a Suprema Corte dos EUA caracterizou assim o escopo da Clemência Executiva: o poder de clemência assim conferido é ilimitado, com a exceção (no caso de impeachment). Ele se estende a toda ofensa conhecida pela lei, e pode ser exercido a qualquer momento após sua comissão, seja antes dos procedimentos são tomados, ou durante sua pendência, ou após condenação e julgamento. Este poder do Presidente não está sujeito a controle legislativo. O Congresso não pode limitar o efeito de seu perdão, nem excluir de seu exercício qualquer classe de infratores. A benigna prerrogativa de misericórdia nele depositada não pode ser entravada por qualquer restrição legislativa 200. Ao longo dos anos, porém, esta interpretação estrita dos poderes de clemência tem sido objeto de considerável escrutínio por parte de organismos internacionais de direitos humanos e estudiosos do direito. Acredita-se geralmente que o fator mais importante na proliferação e continuação das violações dos direitos humanos é a persistência da impunidade, seja ela de jure ou de fato. Acredita-se que clemência encoraja a impunidade de jure assim como a de facto e deixa as vítimas sem uma compensação justa e um remédio eficaz. A impunidade de jure geralmente surge quando a legislação prevê a indenização do processo legal em relação a atos a serem cometidos em um determinado contexto ou a isenção de responsabilidade legal em relação a atos que foram cometidos no passado, por exemplo, como no caso presente, por meio de clemência (anistia ou perdão). A impunidade de fato ocorre quando aqueles que cometem os atos em questão estão, na prática, isolados do funcionamento normal do sistema legal. Esta parece ser a situação com o presente caso.

201. Tem havido uma jurisprudência internacional consistente que sugere que a proibição de amnistias que levem à impunidade por direitos humanos sérios se tornou uma regra do direito internacional consuetudinário. Em um relatório intitulado "A questão da impunidade dos autores de violações dos direitos humanos (civis e políticos)", elaborado pelo Sr. Louis Joinet para a Subcomissão de Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias, de acordo com a decisão da Subcomissão 1996/119, foi observado que "a anistia não pode ser concedida aos perpetradores de violações antes que as vítimas tenham obtido justiça por meio de um recurso efetivo" e que "o direito à justiça implica em obrigações para o Estado: investigar violações, processar os perpetradores e, se sua culpa for estabelecida, puni-los". 73

202. Em seu relatório, o Sr. Joinet elaborou um conjunto de princípios para a proteção e promoção dos direitos humanos através de ações para combater a impunidade, no qual ele declarou que "não pode haver reconciliação justa e duradoura a menos que a necessidade de justiça seja efetivamente justificada" e que "medidas nacionais e internacionais devem ser tomadas com o objetivo de assegurar conjuntamente, no interesse das vítimas de violações dos direitos humanos, a observância do direito de conhecer e, implicitamente, do direito à verdade, do direito à justiça e do direito à reparação, sem os quais não pode haver solução efetiva contra os efeitos perniciosos da impunidade". O Relatório prosseguiu afirmando que "mesmo quando se pretende estabelecer condições conducentes a um acordo de paz ou fomentar a reconciliação nacional, a anistia e outras medidas de clemência devem ser mantidas dentro de certos limites, a saber (a) os autores de crimes graves sob o direito internacional não podem se beneficiar de tais medidas

até que o Estado tenha cumprido suas obrigações de investigar violações, de tomar medidas apropriadas em relação aos perpetradores, particularmente na área da justiça, assegurando que eles sejam processados, julgados e devidamente punidos, para proporcionar às vítimas soluções e

reparações eficazes para os ferimentos sofridos, e para tomar medidas para evitar a recorrência de tais atrocidades". 74

203. Em seu Comentário Geral Nº 20 sobre o artigo 7º do ICCPR, o Comitê de Direitos Humanos da ONU observou que "as anistias são geralmente incompatíveis com o dever dos Estados de investigar tais atos; de garantir a liberdade de tais atos dentro de sua jurisdição; e de assegurar que eles não ocorram no futuro". Estados não podem privar os indivíduos do direito a um recurso eficaz, incluindo a indenização e a plena reabilitação possível". 75 No caso de Hugo Rodríguez v. Uruguai, o Comitê reafirmou sua posição de que as anistias por violações graves dos direitos humanos são incompatíveis com a obrigações do Estado parte no âmbito do Pacto e expressou a preocupação de que ao adotar a lei de anistia em questão, o Estado parte contribuiu para um clima de impunidade que pode minar a democracia ordenar e dar origem a mais violações dos direitos humanos. A Declaração e o Programa de Viena de 1993 A ação apoia esta posição e estipula que "os Estados devem revogar a legislação que leva à impunidade para os responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como tortura, e processar tais violações, proporcionando assim uma base sólida para o Estado de direito".77

204. É importante ressaltar que a obrigação internacional de levar à justiça e punir violações graves dos direitos humanos foi reconhecida e estabelecida em todos os mecanismos regionais de direitos humanos. A Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos também decidiram sobre a questão da legislação de anistia. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenou as leis de anistia emitidas pelos governos sucessores em nome da reconciliação, mesmo que aprovado por um plebiscito, e os tenha realizado violar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, em particular o dever do Estado de respeitar e assegurar os direitos reconhecidos na Convenção (artigo 1(1))

× Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades aqui reconhecidos e a assegurar a todas as pessoas sujeitas a sua jurisdição o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades, sem qualquer discriminação por motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra opinião, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

o direito ao devido processo legal (artigo 8)

× Artigo 8. Direito a um julgamento justo

1. Toda pessoa tem o direito a uma audiência, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um tribunal competente, independente e imparcial, previamente estabelecido por lei, na fundamentação de qualquer acusação de natureza criminal feita contra ela ou para a determinação de seus direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou qualquer outra.

2. Toda pessoa acusada de um delito criminal tem o direito de ser presumida inocente, desde que sua culpa não foi provado de acordo com a lei. Durante o processo, toda pessoa tem direito, com plena igualdade, a as seguintes garantias mínimas:

a. o direito do acusado de ser assistido sem acusação por um tradutor ou intérprete, se ele não o fizer entender ou não falar a língua do tribunal ou do tribunal; b. notificação prévia em detalhes ao acusado das acusações contra ele; c. tempo e meios adequados para a preparação de sua defesa; d. o direito do acusado de se defender pessoalmente ou de ser assistido por um advogado de sua própria escolha e de se comunicar livre e confidencialmente com seu advogado; e. o direito inalienável de ser assistido por um advogado fornecido pelo Estado, pago ou não, como prevê a lei doméstica, se o acusado não se defender pessoalmente ou não contratar seu próprio advogado

dentro do período de tempo estabelecido por lei; f. o direito da defesa de examinar as testemunhas presentes no tribunal e de obter a presença, como testemunhas, de peritos ou outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos; g. o direito de não ser obrigado a ser uma testemunha contra si mesmo ou de se declarar culpado; e

h. o direito de recorrer da sentença a um tribunal superior.

3. A confissão de culpa pelo acusado só será válida se for feita sem qualquer tipo de coerção.

4. Uma pessoa acusada absolvida por sentença não passível de recurso não será submetida a um novo julgamento pela mesma causa.

5. Os processos penais serão públicos, exceto na medida do necessário para proteger os interesses da justiça.

e o direito a um recurso judicial efetivo (artigo 25)

× Artigo 25. Direito à Proteção Judiciária

1. Todos têm direito a um recurso simples e imediato, ou qualquer outro recurso efetivo, a um competente tribunal ou corte para proteção contra atos que violam seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição ou leis do Estado interessado ou por esta Convenção, mesmo que tal violação possa ter sido cometida por pessoas que atuam no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados Partes se comprometem:

a. assegurar que qualquer pessoa que reclame tal recurso terá seus direitos determinados pelo órgão competente autoridade prevista pelo sistema jurídico do Estado;

b. desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e

c. para garantir que as autoridades competentes façam valer tais recursos quando concedidos.

). A Comissão considerou ainda que as leis de anistia que extinguem tanto a responsabilidade criminal quanto a civil ignoravam os direitos legítimos dos parentes mais próximos das vítimas à reparação e que tais medidas em nada contribuiriam para uma maior reconciliação. De particular interesse são as conclusões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que a legislação de "anistia" promulgada na Argentina e no Uruguai violou disposições básicas da Convenção Americana de Direitos Humanos.⁷⁸ Nesses casos, a Comissão Interamericana sustentou que as consequências legais das leis de anistia negavam às vítimas o direito de obter um recurso judicial. O efeito das leis de anistia foi que os casos contra os acusados foram expulsos, os julgamentos já em andamento foram fechados, e nenhuma via judicial foi deixada para apresentar ou continuar os casos. Em consequência, os efeitos das leis de anistia violaram o direito à proteção judicial e a um julgamento justo, como reconhecido pela Convenção Americana e, no caso presente, pela Carta Africana. ⁷⁹

205. Na Argentina, os tribunais nacionais consideraram a Lei de Parada Total⁸⁰ da Argentina e a Lei 81 de Obediência Jurídica incompatível com o direito internacional e, em particular, com as obrigações da Argentina de levar à justiça e punir os perpetradores de violações graves dos direitos humanos. Isto porque estas duas peças de foi promulgada legislação para evitar que fossem processados oficiais militares de baixa e alta patente (agentes governamentais) que estiveram envolvidos em violações dos direitos humanos e desaparecimentos durante a década de 1970 e década de 1980.

206. A Corte Interamericana declarou em seu primeiro julgamento que os Estados devem prevenir, investigar e punir qualquer violação dos direitos reconhecidos pela Convenção.⁸² Isto foi novamente enfatizado em casos subsequentes. No "caso das crianças de rua", a Corte reiterou "que a Guatemala é obrigada a investigar os fatos

que gerou as violações da Convenção Americana no caso imediato, identificar os responsáveis e puni-los". 83 A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Barrios Altos, Chumbipuma Aguirre y otros v. Perú*⁸⁴ sustentou que as disposições de anistia, prescrição e exclusão de responsabilidade que tenham o efeito de impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, tais como tortura, execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e desaparecimentos forçados, são proibidas como violação dos direitos humanos de natureza não-derrogáveis reconhecidos pela legislação internacional de direitos humanos. A Corte decidiu ainda que as leis de auto-anistia levam as vítimas a ficarem indefesas e à perpetuação da impunidade e, por esta razão, eram manifestamente incompatíveis com a letra e o espírito da Convenção Americana. A Corte concluiu afirmando que, como consequência da manifesta incompatibilidade das leis de anistia com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, as leis em questão não têm efeito legal e não podem continuar representando um obstáculo para a investigação de

os fatos do caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis. 85

207. A Corte Europeia de Direitos Humanos, por sua vez, reconheceu que quando as supostas violações incluem atos de tortura ou mortes arbitrárias, o Estado tem o dever de empreender uma investigação capaz de levar à identificação e punição dos responsáveis. 86

208. A Comissão Africana também considerou que as leis de anistia são incompatíveis com as obrigações de um Estado em matéria de direitos humanos. 87 A Diretriz nº 16 das Diretrizes de Robben Island adotadas pela Comissão Africana durante sua 32ª sessão em outubro de 2002 declara ainda que "para combater a impunidade, os Estados devem: a) assegurar que os responsáveis por atos de tortura ou maus-tratos estejam sujeitos a processo legal; e b) assegurar que não haja imunidade contra processos judiciais para cidadãos suspeitos de tortura, e que o escopo das imunidades para estrangeiros que tenham direito a tais imunidades seja o mais restritivo possível nos termos da legislação internacional lei".⁸⁸

209. O Relator Especial da ONU sobre Tortura também expressou sua oposição à aprovação, aplicação e a não revogação de leis de anistia (incluindo leis em nome da reconciliação nacional, a consolidação da democracia e da paz e o respeito aos direitos humanos), que impedem que os torturadores sejam levados a justiça e, portanto, contribuir para uma cultura de impunidade. Ele pediu aos Estados que se abstenham de conceder ou conformando-se com a impunidade a nível nacional, entre outros, mediante a concessão de anistias, a própria impunidade que constitui uma violação do direito internacional. Como o Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia As Câmaras de Julgamento observadas nos casos *Celibici* e *Furundzija*,⁸⁹ a tortura é proibida por um regra geral do direito internacional não-derrogáveis.

210. Na presente comunicação, a Comissão Africana estabeleceu que a maioria das atrocidades, incluindo as violações dos direitos humanos, foram apetrechadas por atores não estatais, que o Estado exerceu devido diligência em sua resposta à violência - investigou as alegações, emendou algumas de suas leis, e em alguns casos, pagou indenização às vítimas. O fato de que todas as alegações não puderam ser investigadas faz não tornar o Estado responsável pelas violações dos direitos humanos alegadamente cometidas por não-estatais atores. Basta que o Estado demonstre que as medidas tomadas foram proporcionais para lidar com o situação, que na presente comunicação, o Estado parecia ter mostrado.

211. No entanto, esta Comissão é de opinião que, ao aprovar a Ordem de Clemência nº 1 de 2000, proibindo a acusação e libertando os perpetradores de "crimes de motivação política", incluindo os alegados crimes como sequestros, prisão forçada, fogo posto, destruição de propriedade, sequestros e outros violadores dos direitos humanos, o Estado não apenas incentivou a impunidade, mas efetivamente excluiu qualquer de investigação dos supostos abusos, e preveniu

as vítimas de crimes e supostos humanos violações dos direitos de buscar uma reparação e compensação efetiva.

212. Este ato do Estado constituiu uma violação do direito das vítimas à proteção judicial e de ter seu caso ouvido nos termos do artigo 7 (1) da Carta Africana.

213. A proteção conferida pelo artigo 7 não se limita à proteção dos direitos das pessoas presas e pessoas detidas, mas abrange o direito de cada indivíduo de ter acesso aos órgãos judiciais relevantes competentes para que suas causas sejam ouvidas e que lhes seja concedido um alívio adequado. Se parece haver alguma possibilidade de uma suposta vítima bem sucedida em uma audiência, o requerente deve receber o benefício da dúvida e permitido ter seu assunto ouvido. A adoção de leis como a Ordem de Clemência Nº 1 de 2000, que têm o efeito de corroer esta oportunidade, torna as vítimas desamparadas e as priva de justiça. Para tomar emprestado do sistema interamericano de direitos humanos, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem⁹⁰ prevê no Artigo XVIII que toda pessoa tem o direito de "recorrer aos tribunais para assegurar o respeito aos [seus] direitos legais", e ter acesso a um "procedimento simples e breve pelo qual os tribunais" o protegerão "de atos de autoridade que ... violem quaisquer direitos constitucionais fundamentais". ⁹¹ O direito de acesso a proteção judicial para garantir o respeito a um direito legal requer um recurso disponível e efetivo para a violação de um direito protegido pela Carta ou pela Constituição do país em questão.

214. Em mais uma jurisdição, a Carta dos Direitos Humanos canadense⁹² oferece uma garantia semelhante na seção 24(1), que estabelece isso: "[a]ninguém cujos direitos ou liberdades, conforme garantidos por esta Carta, tenham sido violados ou negados, poderá recorrer a um tribunal de jurisdição competente para obter a reparação que o tribunal considerar apropriada e justa nas circunstâncias". O efeito deste direito é exigir a provisão de um recurso interno que permita à autoridade judicial relevante lidar com a substância da reclamação e conceder a medida adequada quando necessário. Além dos direitos explícitos à proteção judicial, a implementação do objetivo global da Carta (assegurando a eficácia dos direitos e liberdades estabelecidos), requer necessariamente que sejam criados mecanismos judiciais e outros mecanismos para proporcionar recursos e remédios a nível nacional.

215. Luz do acima exposto, a Comissão Africana sustenta que, ao promulgar o Decreto No. 1 de 2000, que excluiu o acesso a qualquer recurso que pudesse estar à disposição das vítimas para reivindicar seus direitos, e sem criar mecanismos legislativos ou institucionais alternativos adequados para assegurar que os autores das supostas atrocidades fossem punidos, e que as vítimas das violações fossem devidamente compensadas ou que lhes fossem dadas outras vias para buscar um recurso eficaz, o Estado requerido não só impediu as vítimas de buscar um recurso, mas também incentivou a impunidade, e assim renegou sua obrigação em violação aos artigos 1 e 7 (1) da Carta Africana. A concessão de anistia para absolver os perpetradores de violações de direitos humanos de responsabilidade viola o direito das vítimas a um recurso efetivo. ⁹³

Decisão

Por estas razões, a Comissão Africana:

Sustenta que a República do Zimbábue viola os artigos 1 e 7 (1) da Carta Africana;

Convida a República do Zimbábue a criar uma Comissão de Inquérito para investigar as causas da violência que ocorreu de fevereiro a junho de 2000 e levar os responsáveis por essa violência a

justiça e identificar as vítimas da violência, a fim de proporcionar-lhes uma compensação justa e adequada.

Solicitar à República do Zimbábue que informe à Comissão Africana sobre a implementação deste recomendação durante a apresentação de seu próximo relatório periódico.

Adotada em sua 39ª Sessão Ordinária realizada de 11 a 15 de maio de 2006 em Banjul, na Gâmbia.

1 Comunicação consolidada - Sir Dawda K. Jawara/The Gambia.

2 Comunicação 221/98 Alfred B. Cudjoe/Ghana.

3 Comunicações 54/91, 61/91, 98/93, 164/97 & 196/97, 210/98 Associação Africana do Malawi, Anistia Internacional, Sra. Sarr Diop, UIADH e RADDHO, Collectif des veuves et ayants droit, AMDH/ Mauritânia.

4 Comunicações 54/91, 61/91, 98/93, 164/97 & 196/97, 210/98 Associação Africana do Malawi, Anistia Internacional, Sra. Sarr Diop, UIADH e RADDHO, Collectif des veuves et ayants droit, AMDH/ Mauritânia.

Ver também as Comunicações 48/90, 50/91, 52/91, 89/93, Anistia Internacional, Comitê Loosli Bachelard, Comitê de Advogados para os Direitos Humanos, Associação dos Membros da Conferência Episcopal do Leste África/Sudão.

5 Comunicação 204/97 - Mouvement Burkinabe des Droits de l'Homme et des Peuples/Burkina Faso e Comunicação 74/92 - Commission Nationale des Droits de l'Homme et des Libertés/Chad.

6 Ver Processo Velásquez-Rodríguez, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Acórdão de 29 de julho de 1988, parágrafos 160 - 167.

×

160. Isto exige que o Tribunal examine as condições sob as quais um determinado ato, que viola um dos os direitos reconhecidos pela Convenção, podem ser imputados a um Estado Parte, estabelecendo assim sua responsabilidade internacional.

161. O artigo 1 (1) da Convenção prevê:

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades aqui reconhecidos e para garantir a todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades, sem qualquer discriminação por motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, política ou outros opinião, origem nacional ou social, status econômico, nascimento ou qualquer outra condição social.

162. Este artigo especifica a obrigação assumida pelos Estados Partes em relação a cada um dos direitos protegidos. Cada alegação alegando que um desses direitos foi violado implica necessariamente que o artigo 1

(1) da Convenção também foi violada.

163. A Comissão não alegou especificamente a violação do Artigo 1 (1) da Convenção, mas isso não impede que a Corte a aplique. O preceito nele contido constitui a base genérica da proteção dos direitos reconhecidos pela Convenção e seria aplicável, em qualquer caso, em virtude de um princípio geral de direito, *iura novit curia*, no qual a jurisprudência internacional tem se baseado repetidamente e sob o qual um tribunal tem o poder e o dever de aplicar as disposições

jurídicas relevantes a um processo, mesmo quando as partes não as invocam expressamente ("Lotus", Sentença nº 9, 1927, P.C.I.J., Série A No. 10, p. 31 e Eur. Tribunal H.R., Caso Handyside, Sentença de 7 de dezembro de 1976, Série A No. 24, para. 41).

164. O Artigo 1 (1) é essencial para determinar se uma violação dos direitos humanos reconhecidos pela Convenção pode ser imputada a um Estado Parte. Com efeito, esse artigo cobra dos Estados-Partes o dever fundamental de respeitar e garantir os direitos reconhecidos na Convenção. Qualquer prejuízo de os direitos que podem ser atribuídos, segundo as regras do direito internacional, à ação ou omissão de qualquer a autoridade pública constitui um ato imputável ao Estado, que assume a responsabilidade nos termos fornecido pela Convenção.

165. A primeira obrigação assumida pelos Estados Partes nos termos do Artigo 1 (1) é "respeitar os direitos e liberdades" reconhecidas pela Convenção. O exercício da autoridade pública tem certos limites que derivam do fato de que os direitos humanos são atributos inerentes à dignidade humana e são, portanto, superiores ao poder do Estado. Em outra ocasião, este tribunal declarou:

A proteção dos direitos humanos, particularmente os direitos civis e políticos estabelecidos na Convenção, está em efeito com base na afirmação da existência de certos atributos invioláveis do indivíduo que não podem ser legitimamente restringido através do exercício do poder governamental. Há domínios individuais que são fora do alcance do Estado ou ao qual o Estado tem apenas um acesso limitado. Assim, a proteção da saúde humana direitos devem necessariamente compreender o conceito de restrição do exercício do poder do Estado (A Palavra "Leis" no artigo 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Parecer Consultivo OC-6/86 de maio 9, 1986. Série A No. 6, para 21).

166. A segunda obrigação dos Estados Partes é a de "assegurar" o livre e pleno exercício dos direitos reconhecido pela Convenção a cada pessoa sujeita à sua jurisdição. Esta obrigação implica o dever de Estados Partes para organizar o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas através das quais o poder público é exercido, para que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno gozo do direitos humanos. Como consequência desta obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir qualquer violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e, além disso, se possível, tentativa de restabelecer o direito violado e proporcionar indenização, conforme justificado, por danos resultantes da violação.

167. A obrigação de assegurar o livre e pleno exercício dos direitos humanos não é cumprida pela existência de um sistema legal projetado para possibilitar o cumprimento desta obrigação -- também exige que o governo se conduzir de forma a garantir efetivamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos.

7 Comunicação 74/92 - Commission Nationale des Droits de l'Homme et des Libertés/Chad.

8 Comunicação consolidada 147/95 e 149/96 - Sir Dawda K. Jawara/The Gambia

9 Comunicação 211/98 - Fundação de Recursos Jurídicos/Zâmbia.

10 Comunicação 54/91, 61/91, 98/93, 164/97, 196/97, 210/98 - Associação Africana do Malawi, Anistia Internacional, Sra. Sarr Diop, UIADH e RADDHO, Collectif des veuves et ayants droit, AMDH/ Maurítânia

11 Comunicação 211/98 - Fundação de Recursos Jurídicos/Zâmbia.

12 Chavunduka & anor v Commissioner of Police 2000(1) ZLR 418 (S).

13 Comunicação 218/98- Organização das Liberdades Civis, Centro de Defesa Jurídica, Defesa e Assistência Jurídica

Projeto/Nigéria; Comunicação 225/98 - HURILAWS/Nigéria; Ver também artigo 61 da Carta Africana.

14 Comunicação 223/98 - Forum of Conscience/Sierra Leone.

15 Ver Caso Velásquez-Rodríguez, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Sentença de 29 de julho de 1988.

parágrafos 170

× 170. Esta conclusão é independente de o órgão ou funcionário ter violado as disposições de lei interna ou ultrapassou os limites de sua autoridade: segundo o direito internacional, um Estado é responsável pelo atos de seus agentes realizados em sua qualidade oficial e por suas omissões, mesmo quando esses agentes atuam fora da esfera de sua autoridade ou violar a lei interna.

, 177

× 177. Em certas circunstâncias, pode ser difícil investigar atos que violam os direitos de um indivíduo. O dever de investigar, assim como o dever de prevenir, não é violado apenas porque a investigação não produzir um resultado satisfatório. No entanto, deve ser empreendido de maneira séria e não como uma mera formalidade pré-ordenada para ser ineficaz. Uma investigação deve ter um objetivo e ser assumida pelo Estado como seu próprio dever legal, não como uma medida tomada por interesses privados que depende da iniciativa do vítima ou sua família ou mediante sua oferta de provas, sem uma busca efetiva da verdade por parte do governo.

Isto é verdade independentemente de qual agente é eventualmente considerado responsável pela violação. Onde os atos de as partes privadas que violam a Convenção não são investigadas seriamente, essas partes são auxiliadas de certa forma pelo governo, tornando assim o Estado responsável no plano internacional.

e 183

× 183. O Tribunal observa que a ordem jurídica de Honduras não autoriza tais atos e que a lei interna os define como crimes. A Corte também reconhece que nem todos os níveis do Governo de Honduras foram necessariamente ciente desses atos, nem há qualquer evidência de que tais atos tenham sido resultado de ordens oficiais.

No entanto, essas circunstâncias são irrelevantes para estabelecer se Honduras é responsáveis, nos termos do direito internacional, pelas violações dos direitos humanos perpetradas no âmbito da prática de desaparecimentos.

16 Sabuktekin vs Turquia (2003) 36 EHRR 19.

17 Jordan vs Reino Unido (2003) 37 EHRR 2

18 Comunicação consolidada 48/90, 50/91, 52/91, 89/93 - Amnistia Internacional, Comitê Loosli Bacheland, Comitê de Advogados para os Direitos Humanos, Associação dos Membros da Conferência Episcopal de África Oriental/Sudão; Ver também Resolução 1989/65 de 24 de maio de 1989 do Conselho Econômico e Social do Nações Unidas .

19 Comunicação consolidada 137/94, 139/94, 161/97- PEN Internacional, Projeto de Direitos Constitucionais, Interights and Civil Liberties Organization (em nome de Ken Saro-Wiwa Jnr.)/Nigéria; Veja também comunicação 224/98 - Agenda de direitos de mídia/Nigéria; Veja também a definição de Tortura no artigo 1

× Artigo 1

1. Para os fins desta Declaração, tortura significa qualquer ato pelo qual a dor ou sofrimento severo, seja física ou mental, é intencionalmente infligida por ou por instigação de um funcionário público a uma pessoa por tal como obter dele ou de uma terceira pessoa informações ou confissão, punindo-o por um ato que ele tenha

cometeu ou é suspeito de ter cometido, ou intimidado ele ou outras pessoas. Não inclui dor ou sofrimento decorrentes apenas de sanções legais, inerentes ou incidentais, na medida em que sejam consistentes com as Regras Mínimas Padrão para o Tratamento de Prisioneiros.

2. A tortura constitui uma forma agravada e deliberada de tratamento cruel, desumano ou degradante ou punição.

da Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas Contra a Tortura, Outras Penas Cruéis, Desumanas ou Tratamento ou Punição Degradante adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas em Resolução 3452(XXX) de 9 de dezembro de 1975 e Artigo 1

× Artigo 1

1. Para os fins desta Convenção, o termo "tortura" significa qualquer ato pelo qual dor ou sofrimento severo, seja física ou mental, é infligida intencionalmente a uma pessoa para fins tais como obter dele ou uma terceira pessoa ou uma confissão, punindo-o por um ato que ele ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja

suspeito de ter cometido, ou intimidado ou coagido a ele ou uma terceira pessoa, ou por qualquer razão baseada sobre discriminação de qualquer tipo, quando tal dor ou sofrimento é infligido por ou sob a instigação de ou com consentimento ou aquiescência de um funcionário público ou outra pessoa agindo em caráter oficial. Não inclui

dor ou sofrimento decorrentes apenas de, inerentes ou incidentais às sanções legais.

2. Este artigo não prejudica qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que faça ou possa contêm disposições de aplicação mais ampla.

da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984.

20 Comunicação 225/98 - HURILAWS/Nigéria.

21 *Lorse v Netherlands* (2003) 37 EHRR 3.

22 Ver Processo Velásquez-Rodríguez, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Sentença de 29 de julho de 1988, parágrafo 155

× 155. O desaparecimento forçado de seres humanos é uma violação múltipla e contínua de muitos direitos de acordo com a Convenção, que os Estados Partes são obrigados a respeitar e garantir. O seqüestro de um a pessoa é uma privação de liberdade arbitrária, uma violação do direito de um detido de ser preso sem demora perante um juiz e para invocar os procedimentos apropriados para rever a legalidade da prisão, tudo em violação ao Artigo 7 da Convenção, que reconhece o direito à liberdade pessoal, prevendo isso:

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade e segurança pessoal.

2. Ninguém será privado de sua liberdade física, exceto pelas razões e nas condições previamente estabelecidas pela constituição do Estado Parte interessado ou por uma lei estabelecida em conformidade com a mesma.

3. Ninguém será sujeito a prisão ou prisão arbitrária.

Qualquer pessoa que seja detida será informada dos motivos de sua detenção e deverá ser prontamente notificado da acusação ou acusações contra ele.

4. Quem for detido será informado dos motivos de sua detenção e será prontamente notificado da acusação ou acusações contra ele.

5. Qualquer pessoa detida será levada prontamente perante um juiz ou outro oficial autorizado por lei a exercer o poder judicial e terá direito a julgamento dentro de um prazo razoável ou a ser

libertada sem prejuízo da continuação do processo. Sua libertação poderá estar sujeita a garantias para assegurar sua comparência a julgamento.

6. Quem for privado de sua liberdade terá direito a recorrer a um tribunal competente, a fim de que o tribunal possa decidir sem demora sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordenar sua libertação se a prisão ou detenção for ilegal. Nos Estados Partes cujas leis preveem que qualquer pessoa que se considere ameaçada de privação de liberdade tem o direito de recorrer a um tribunal competente para que este decida sobre a horrível ameaça de tal ameaça, este recurso não pode ser restringido ou abolido. O interessado ou outra pessoa em seu nome tem o direito de buscar estes remédios.

23 Comunicação consolidada 140/94, 141/94, 145/95 Projeto de Direitos Constitucionais, Liberdades Civis Agenda de Organização e Direitos de Mídia/Nigéria.

24 Ibilgin v Turquia (2003) 35 EHRR 39.

25 Comunicação 225/98 - HURILAWS/Nigéria; Ver também Lorse v Holanda (2003) 37 EHRR3

26 Comunicação consolidada 137/94, 139/94, 161/97 - PEN Internacional, Projeto de Direitos Constitucionais,

Interights and Civil Liberties Organisation (em nome de Ken Saro-Wiwa Jnr.)/Nigéria

27 Comunicação consolidada 105/93, 128/94, 130/94, 152/96- Agenda dos direitos de imprensa, Constitucional

Projeto de Direitos, Agenda de Direitos de Mídia & Projeto de Direitos Constitucionais/ Nigéria; comunicação consolidada 140/94, 141/94, 145/95- Projeto de Direitos Constitucionais, Organização das Liberdades Civis e Direitos da Mídia Agenda/Nigéria; comunicação 212/98 - Anistia Internacional/Zâmbia; ver também Thoma v Luxemburgo (2003) 36 EHRR 21.

28 Ver Yazar, Karatas, Aksoy & People's Labour Party (HEP) v Turquia (2003) 36 EHRR 6

29 Comunicação consolidada 48/90, 50/91, 52/91, 89/93 - Anistia Internacional, Comitê Loosli Bacheland, Comitê de Advogados para os Direitos Humanos, Associação dos Membros da Conferência Episcopal de África Oriental/Sudão.

30 Ver New York Times v Sullivan 376 US 254 (1964) a 270; Reynolds v Times Newspapers Ltd (2001) AC 127

31 Comunicação 101/93 - Organização das Liberdades Civis (Em relação à Ordem dos Advogados da Nigéria)/Nigéria.

32 Ver Caso Velásquez-Rodríguez, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Sentença de 29 de julho de 1998 parágrafos 169 - 170

× 169. De acordo com o Artigo 1 (1), qualquer exercício do poder público que viole os direitos reconhecidos pela Convenção é ilegal. Sempre que um órgão do Estado, funcionário ou entidade pública violar um desses direitos, isso constitui uma falha do dever de respeitar os direitos e liberdades estabelecidos na Convenção.

170. Esta conclusão é independente de o órgão ou funcionário ter violado disposições de direito interno ou ultrapassado os limites de sua autoridade: segundo o direito internacional, um Estado é responsável pelos atos de sua agentes assumidos em sua capacidade oficial e por suas omissões, mesmo quando esses agentes atuam fora do esfera de sua autoridade ou violar a lei interna.

33 Ibid para 172

× 172. Assim, em princípio, qualquer violação dos direitos reconhecidos pela Convenção realizada por um ato público de ou por pessoas que usam sua posição de autoridade é imputável ao Estado. No entanto, isto não definir todas as circunstâncias nas quais um Estado é obrigado a prevenir, investigar e punir os direitos humanos violações, nem todos os casos em que o Estado possa ser considerado responsável por uma violação dessas direitos. Um ato ilegal que viola os direitos humanos e que inicialmente não é diretamente imputável a um Estado (por exemplo, porque é o ato de uma pessoa privada ou porque a pessoa responsável não foi identificado) pode levar à responsabilidade internacional do Estado, não por causa do ato em si, mas por causa a falta da devida diligência para prevenir a violação ou para responder a ela, conforme exigido pela Convenção.

34 Ver decisão da Comissão Africana sobre a Comunicação 155/96 - a Ação de Direitos Sociais e Econômicos Center e o Center for Economic and Social Rights/Nigeria.

35 17 membros do Gabinete do Zimbábue também são membros do Politburo ZANU (PF), o Centro de Direitos Econômicos e Sociais/Nigéria. órgão de tomada de decisão do Partido.

36 Na jurisprudência de direitos humanos, esta norma foi primeiramente articulada por um tribunal regional, o órgão interamericano de decisão do Partido. Tribunal de Direitos Humanos, ao analisar as obrigações do Estado de Honduras sob o regime americano Convenção sobre Direitos Humanos - Velásquez-Rodríguez, ser. C.,No.4, 9 Hum. Rts.I.J. 212 (1988). O padrão de diligência devida foi explicitamente incorporado às normas das Nações Unidas, tais como o

Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, que diz que os Estados devem "exercer a devida diligência para prevenir, investigar e, de acordo com a legislação nacional, punir atos de violência contra as mulheres, quer esses atos sejam perpetrados pelo Estado ou por pessoas privadas".

Cada vez mais, os mecanismos da ONU que monitoram a implementação dos tratados de direitos humanos, a ONU independente e os sistemas judiciais a nível nacional e regional estão usando este conceito de diligência devida como sua medida de revisão, especialmente para avaliar a conformidade dos Estados com suas obrigações de proteção

a integridade corporal.

Série 37. C.,No.4, 9 Human . Rights .Law Journal. 212 (1988)

38 Caixa Velásquez Rodríguez para 176

× 176. O Estado é obrigado a investigar cada situação que envolva uma violação dos direitos protegidos por a Convenção. Se o aparato estatal agir de tal forma que a violação fique impune e o o pleno gozo de tais direitos pela vítima não é restaurado o mais rápido possível, o Estado não cumpriu com seu dever de garantir o livre e pleno exercício desses direitos às pessoas dentro de sua jurisdição. O mesmo é válido para verdade quando o Estado permite que pessoas privadas ou grupos atuem livremente e com impunidade em detrimento do direitos reconhecidos pela Convenção.

39 Id. Parágrafo 174

× 174. O Estado tem o dever legal de tomar medidas razoáveis para evitar violações dos direitos humanos e de utilizar os meios à sua disposição para realizar uma investigação séria das violações cometidas dentro de sua jurisdição, para identificar os responsáveis, para impor a punição adequada e garantir que a vítima seja adequada compensação.

40 Id. Parágrafo 172

× 172. Assim, em princípio, qualquer violação dos direitos reconhecidos pela Convenção realizada por um ato de autoridade pública ou por pessoas que utilizam sua posição de autoridade é imputável ao Estado. Entretanto, isto não define todas as circunstâncias em que um Estado é obrigado a prevenir, investigar e punir violações dos direitos humanos, nem todos os casos em que o Estado possa ser considerado responsável por uma violação desses direitos. Um ato ilegal que viola os direitos humanos e que inicialmente não é diretamente imputável a um Estado (por exemplo, porque é um ato de uma pessoa privada ou porque a pessoa responsável não foi identificada) pode levar à responsabilidade internacional do Estado, não por causa do ato em si, mas por causa da falta de diligência devida para prevenir a violação ou para responder a ela como exigido pela Convenção.

41 O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ICCPR), em seu artigo 2 (3a)

× Artigo 2

3. Cada Estado Parte no presente Pacto se compromete:

(a) Para garantir que qualquer pessoa cujos direitos ou liberdades aqui reconhecidos sejam violados tenha um remédio efetivo, não obstante a violação ter sido cometida por pessoas agindo em um funcionário capacidade;

), impõe um dever a cada parte de assegurar um recurso eficaz a qualquer pessoa cujos direitos ou liberdades sejam violadas, seja ou não por pessoas agindo em caráter oficial. Além disso, no que diz respeito à definição de Tortura está envolvido, o Comitê de Direitos Humanos em seu Comentário Geral Nº 20 sobre o artigo 7º do ICCPR afirmou que:

"É dever do Estado parte proporcionar a todos proteção através de medidas legislativas e outras medidas como pode ser necessário contra os atos proibidos pelo artigo 7, quer sejam infligidos por pessoas agindo em seus funcionários capacidade, fora de sua capacidade oficial ou em caráter privado".

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW): De acordo com o Artigo 2 (e), os Estados tomam "todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher por qualquer pessoa, organização ou empresa".

A Comissão supervisora da CEDAW declarou ainda que:

"A discriminação sob a Convenção não se restringe à ação por ou em nome dos Governos ... Sob o direito internacional geral e os Pactos específicos de direitos humanos, os Estados também podem ser responsáveis por agir com a devida diligência para impedir violações de direitos ou para investigar e punir atos de

violência e por proporcionar uma compensação. (...)"

O artigo 4(c) da Declaração da ONU sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher obriga os Estados a "[E]xercer a devida diligência para prevenir, investigar e, de acordo com a legislação nacional, punir atos de violência contra as mulheres, quer esses atos sejam perpetrados pelo Estado ou por pessoas privadas".

42 56 Artigo 2, 3, 8 e 14 da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e As Liberdades Fundamentais estabelecem uma obrigação positiva para o Estado (inclusive através de meios legislativos). O artigo 1º da Convenção Americana estabelece que "os Estados Partes nesta Convenção se comprometem a respeitar os direitos e liberdades aqui reconhecidos e garantir a todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição

o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades, sem qualquer discriminação por motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, status econômico, nascimento, ou qualquer outra condição social".

43 Caso Velasquez-Rodriguez para 166

× 166. A segunda obrigação dos Estados Partes é "assegurar" o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição. Esta obrigação implica o dever de Estados Partes para organizar o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas através das quais

o poder público é exercido, para que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno gozo do direitos humanos. Como consequência desta obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir qualquer violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e, além disso, se possível, tentativa de restabelecer o direito violado e proporcionar indenização, conforme justificado, por danos resultantes da violação.

44 Em geral, ver The Dutch Branches of Amnesty International e Pax Christi International, Multinational Enterprises and Human Rights, Utrecht, novembro de 1998, capítulo III, www.paxchristi.nl/mne.html (15 Janeiro de 2002). Embora qualquer conjunto completo de direitos humanos peremptórios não tenha sido acordado, as discussões mencionam frequentemente: genocídio, crimes contra a humanidade, pirataria, tortura, escravidão e guerra crimes. Ver, por exemplo, Bassiouni, "The Sources and Content of International Criminal Law": Um Teórico Framework", em M. Cherif Bassiouni, International Criminal Law (2 ed.), vol. I, 3-125, aos 41 anos, e Ian Seiderman, Hierarquia em Direito Internacional: A Dimensão dos Direitos Humanos, 2001, Intersentia - Hart, em 66-121.

45 Scott, Craig / Hart / In: Tortura como delito civil : Perspectivas comparativas sobre o desenvolvimento da Transnacional Human Rights Litigation / ed. por Craig Scott, ISBN 1841130605 / 2001, pp. 47-48.

46 Centro de Ação de Direitos Sociais e Econômicos e o Centro de Ação de Direitos Econômicos e Sociais/Nigéria.

47 Krzysztof Drzewicki, "Internacionalização dos Direitos Humanos e sua Juridização" em Rajja Hanski e Markku Suksi (Eds.), Segunda Edição Revisada, Uma Introdução à Proteção Internacional do Ser Humano Direitos: A Textbook (1999), p. 31.

48 Union des Jeunes Avocats /Chad. [sic].

49 91 ECHR (1985) (Ser. A) a 32.

50 Plattform 'Ärzte für das Leben' v. Áustria, (21 de junho de 1988), Publications of the European Court of Human Direitos, Série A, vol. 139, para. 34: "...embora seja dever dos Estados Contratantes tomar medidas razoáveis e medidas apropriadas para permitir que as manifestações legítimas prossigam pacificamente, não podem garantir isso absolutamente e eles têm uma ampla discricão na escolha dos meios a serem utilizados".

51 Caso Relativo ao Pessoal Diplomático e Consular dos Estados Unidos em Teerã (EUA vs. Irã), Sentença, ICJ Relatórios de 1980.

52 Brian Smith, State Responsibility and the Marine Environment; The Rules of Decision, Universidade de Oxford Imprensa, 1988, aos 32 anos.

53 Sornarajah, "Linking State Responsibility for Certain Harms Cause by Corporate Nationals Abroad to Civil Recourse in the Legal Systems of Home States", e Theodore Meron, Direitos Humanos e Humanitarian Norms as Customary Law, Clarendon Press, 1989, aos 159

54 Comissão de Direitos Humanos, Fifty-second session, fevereiro de 1996, Relatório do Relator Especial sobre a violência contra a mulher, suas causas e conseqüências, "PROMOÇÃO AINDA E INCENTIVO AOS DIREITOS HUMANOS E ÀS LIBERDADES FUNDAMENTAIS, INCLUINDO O QUESTÃO DO PROGRAMA E MÉTODOS DE TRABALHO DA ALTERNATIVA DA COMISSÃO ABORDAGENS E FORMAS E MEIOS DENTRO DO SISTEMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA MELHORAR O EFFECTIVE ENJOYMENT OF HUMAN RIGHTS AND FUNDAMENTAL FREEDOMS", apresentado em

de acordo com a Resolução 1995/85 da Comissão de Direitos Humanos.

55 Ibid.

56 E, Klein, "O dever de proteger e assegurar os direitos humanos no âmbito do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos". and Political Rights", em Eckart Klein (ed.), The Duty to Protect and to Ensure Human Rights (Colloquium, Potsdam, 1-3 de julho de 1999), 2000.

57 Jerome Shestack, "The Jurisprudence of Human Rights", em Theodore Meron (ed), Human Rights in Direito Internacional: Legal and Policy Issues, 1984, p. 101.

58 Fundação de Recursos Jurídicos/Zâmbia.

59 Ibid.

60 Ver o Comentário Geral nº 18 do Comitê de Direitos Humanos.

61 118 U.S.356 (1886).

62 Resolução 53/144 da Assembléia Geral da ONU.

63 Ver artigo 1º.

× Para os fins desta Convenção, o termo "tortura" significa qualquer ato pelo qual a dor severa ou sofrimento, seja físico ou mental, é infligido intencionalmente a uma pessoa com objetivos tais como obter dele ou de uma terceira pessoa informações ou uma confissão, punindo-o por um ato que ele ou uma terceira pessoa tenha cometido ou é suspeito de ter cometido, ou intimidado ou coagido a ele ou a uma terceira pessoa, ou por qualquer razão baseada em qualquer tipo de discriminação, quando tal dor ou sofrimento é infligido por ou sob a instigação de ou com o consentimento ou aquiescência de um funcionário público ou outra pessoa agindo na qualidade oficial. É não inclui a dor ou sofrimento decorrentes apenas de, inerentes ou incidentais às sanções legais.

2. Este artigo não prejudica qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que faça ou possa contêm disposições de aplicação mais ampla.

das Convenções contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes, 1984.

64 Recomendado pela Resolução 1989/65 do Conselho Econômico e Social, de 24 de maio de 1989.

65 U.N. Doc. G/ST/CS DHA/12 (1991).

66 Ficha Informativa nº 11 (Rev.1), Extrajudicial, Sumário ou Execuções Arbitrárias

67 Resolução 53/144 da Assembléia Geral da ONU.

68 Wang v República Popular da China, a respeito da detenção contínua do Dr. Wang Bingzhang, e do detenções passadas de Yue Wu, e Zhang Qi. As chamadas "Democracia Três" foram seqüestradas no fronteira vietnamita e levados à força para a China, onde foram posteriormente retidos pelo governo.

69 International PEN and Others on behalf of Ken Saro-Wiwa Jr./Nigéria, outubro de 1998

70 Allison Madden, "Clemency for Battered Women who kill their abusers: finding a just forum" 4 Hastings Mulheres L.J 1, 50 (1993).

71 Linda Ammons, "Discretionary Justice" (Justiça discreta): Uma análise jurídica e política do uso da Clemência por parte de um Governador power in the cases of incarcerated battered women", 3 J.L & Policy 1, 30 (1994).

72 U.S. (4 Wall.) 333.380 (1866).

73 Ver E/CN.4/Sub.2/1997/20/Rev.1, paras. 32 e 27.

74 Ibid. Princípios 18 e 25.

75 Ver Comentário Geral Nº 20 (44) do Comitê de Direitos Humanos sobre o Artigo 7, para. 15 em www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/view40?SearchView. [sic]

76 Rodríguez v. Uruguai, Comunicação No. 322/1988, U.N. Doc. CCPR/C/51/D/322/1988 (1994).

77 Ver Declaração e Programa de Ação de Viena, Seção II, para. 60, em www.unhchr.ch/huridocda/huridoca.nsf/Sym.../A..CONF.157.23. [sic]

78 Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1992-1993.

79 Ibid. Ver também Jayni Edelstein, Direitos, Reparações e Reconciliação: Algumas notas comparativas, Seminário nº 6, julho de 1994.

80 Lei nº 23.429, de 12 de dezembro de 1986.

81 Lei nº 23.521, de 4 de junho de 1987. O Comitê contra a Tortura considerou, a respeito destas leis, que a aprovação das Leis "Full Stop" e "Due Obedience" na Argentina por um governo "democraticamente eleito" para atos cometidos sob um governo de fato é "incompatível com o espírito e o propósito de a Convenção [contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes]".

(Comitê contra a Tortura, Comunicações Nº 1/1988, 2/1988 e 3/1988, Argentina, decisão datada de 23 Novembro de 1989, parágrafo 9).

82 Velasquez Rodriguez contra Honduras, Sentença de 29 de julho de 1988, Inter-Am.Ct.H.R. (Ser. C) No. 4 (1988). para 166

× 166. A segunda obrigação dos Estados Partes é "assegurar" o livre e pleno exercício dos direitos reconhecido pela Convenção a cada pessoa sujeita à sua jurisdição. Esta obrigação implica o dever de Estados Partes para organizar o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas através das quais

o poder público é exercido, para que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno gozo do direitos humanos. Como consequência desta obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir qualquer violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e, além disso, se possível, tentativa de restabelecer o direito violado e proporcionar indenização, conforme justificado, por danos resultantes da violação.

83 Caso Hilaire, Constantine e Benjamin et al., Acórdão de 21 de junho de 2002, Inter-Am. Ct. H.R., (Ser. C) No. 94 (2002) ou o caso "Crianças de Rua", julgamento de 26 de maio de 2001, Inter-Am. Ct. H.R., (Ser. C) No. 77 (2001), para. 101

× 101. Assim, o Tribunal reitera que a Guatemala é obrigada a investigar os fatos que geraram as violações da Convenção Americana no caso concreto, identificar os responsáveis e puni-los.

e cláusula operativa 8

× 8. Que o Estado da Guatemala deve investigar os fatos deste caso, identificar e punir aqueles responsável e adotar, em sua legislação interna, as disposições necessárias para assegurar o cumprimento desta obrigação.

84 Caso Barrios Altos, Chumbipuma Aguirre y otros vs. Perú, Corte Interamericana de Derechos Humanos, (Ser. C), No. 75 - Sentença de 14 de março de 2001.

85 Citado no Relatório Provisório sobre a questão da tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, ou castigo, apresentado por Sir Nigel Rodley, Relator Especial da Comissão de Direitos Humanos, em de acordo com o parágrafo 30 da resolução 55/89 da Assembléia Geral. Relatório provisório A/56/156 3 de julho de 2001

86 Tribunal Europeu de Direitos Humanos Processo Zeki Aksoy v. Turquia, 18 de dezembro de 1996, para 98. Ver também, Aydin v. Turkey App. No. 23178/94 Acórdão de 25 de setembro de 1997, parágrafo 103; Selçuk e Asker v. Turquia App. Aydin v. Turquia Acórdão de 24 de abril de 1998, parágrafo 96; Kurt v. Turquia App. No. 24276/94 Acórdão de 25 de maio de 1998, parágrafo 139; e Keenan v. Reino Unido App. No. 27229/95

Acórdão de 3 de abril de 2001, parágrafo 122.

87 Ver também: Várias comunicações v. Comunicações da Mauritânia 54/91, 61/91, 96/93, 98/93, 164/97-196/97, 210/98 e Jean Yokovi Degli em nome do Cabo N. Bikagni, Union Interfricaine des Droits de l'Homme, Commission International de Juristes v Togo Communications 83/92, 88/93, 91/93.

88 Guidelines and Measures for the Prohibition and Prevention of Torture, Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment in Africa (The Robben Island Guidelines), African Commission on Human and Peoples' Rights, 32ª sessão, 17 - 23 de outubro de 2002: Banjul, A Gâmbia. Veja também: Diversas comunicações v. Comunicações da Mauritânia 54/91, 61/91, 96/93, 98/93, 164/97-196/97, 210/98. e

Jean Yokovi Degli em nome do Cabo N. Bikagni, Union Interfricaine des Droits de l'Homme, Commission International de Juristes v Togo Communications 83/92, 88/93, 91/93.

89 IT-96-21-A, 20 de fevereiro de 2001, Câmara de Recursos; The Prosecutor v. Anto Furundzija (IT-95-17/1-T), Câmara de Julgamento II, Sentença, 10 de dezembro de 1998 (121 ILR 218) 45, 47, 48, 49, 61, 316, 333, 334, 337, 340, 342, 402, 469.

90 Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, O.A.S. Res. XXX, adotada pela Nona Conferência Internacional dos Estados Americanos (1948), reimpressa em Documentos Básicos Referentes aos Direitos Humanos no Sistema Interamericano, OEA/Ser.L/V/II.82 doc.6 rev.1 em 17 (1992).

91 Ver em geral, CIDH, Resoluções N? 3/84, 4/84 e 5/85, Processos N? 4563, 7848 e 8027, Paraguai, publicadas no Relatório Anual da CIDH 1983-84, OEA/Ser.L/V/II.63, doc. 10, 24 de setembro de 1984, na página 57,

62, 67 (tratar da falta de acesso à proteção judicial em processos envolvendo a expulsão de nacionais; vincular o direito de entrar e permanecer livremente no próprio país de acordo com o Artigo VIII da Declaração aos direitos a um julgamento justo e ao devido processo de acordo com os Artigos XVIII e XXVI).

Ver também, Relatório N? 47/96, Caso 11.436, Cuba, no Relatório Anual da CIDH 1996, OEA/Ser.L/V/II.95, Doc. 7 rev., 14 de março de 1997, no par. 91, (citando o Relatório Anual da CIDH 1994, "Cuba", p. 162, e abordando o fracasso do Estado em observar a liberdade de

circulação dos nacionais, nos termos do Artigo II, através da negação de saída autorizações das quais não é permitido recurso). No contexto da Convenção Americana, ver em geral, CIDH, Resolução N? 30/81, Caso 7378, Guatemala, no Relatório Anual da CIDH 1980-81, OEA/Ser.L/V/II.54, doc. 9 rev. 1, 16 Out. 1981, p. 60, no 62 (abordando a negação do direito à proteção judicial na expulsão de estrangeiro ausente de qualquer forma de processo justo), Relatório N? 49/99, Caso 11.610, México, Relatório Anual da CIDH 1998, OEA/Ser.L/V/II.102, Doc. 6 rev., 16 de abril de 1999, Vol. II; ver também, Eur. Ct. H.R., Ashingdane Case, Ser. A No. 93 (1985) para. 55.

92 The Canadian Charter of Rights and Freedoms, Ottawa, Canadá, 17 de abril de 1982. 107

93 Ver os Princípios e Diretrizes da Comissão Africana sobre o Direito a um Julgamento Justo e Assistência Jurídica na África, para C(d). 38